



## TRIBUNAL DE RECURSO

*Proc. nº 16/CO/07/TR*

Acórdão do Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso constituído por Cláudio Ximenes, José Luís da Goia e Maria Natércia Gusmão Pereira:

I. O arguido **Rogério Tiago de Fátima Lobato** e o **Ministério Público** recorrem do acórdão proferido no processo nº 82/CORD/2006/TDD, do Tribunal Distrital de Díli, que condenou o arguido recorrente e os arguidos Francisco Salsinha, Francisco Xavier Viegas, pedindo o recorrente Rogério Lobato o reenvio do processo para novo julgamento ou a sua absolvição da acusação e o Ministério Público a agravação da pena que lhe foi aplicada.

Para fundamentar o seu recurso o recorrente Rogério Lobato termina as suas alegações com as seguintes conclusões:

*"1 - Não infringiu o ora recorrente qualquer disposição penal, sendo certo que a decisão condenatória não é mais do que um repositório de silogismos, onde conceitos abstractos caracterizadores da culpa apenas encontraram aparente suporte em factos descontextualizados, sem expressão probatória válida;*

*2 - Em Fevereiro/Março de 2006, 591 soldados e oficiais das F-FDTL desertam, abandonando os quartéis;*

*3 - E tal na sequência de um discurso dirigido à Nação pelo Presidente da República, no que inflamou o País, ao dividir o povo de Timor-Leste em "Lorosa'es" e "Loromonos", e aludir, ainda que sem alguma ironia, que os primeiros eram "filhos dos combatentes da independência" e os segundos "filhos das milícias integracionistas";*

*4 - Nesse mesmo dia, à noite, irrompeu a violência em Díli, com grupos de "Loromonos", no dizer do Presidente (as populações de 10 distritos desde Manatuto ao Oecússi) a perseguirem os "Lorosa'es" (populações dos três distritos que vão de Baucau a Lautém), violentando as suas pessoas e bens;*

*5 - Violência esta que, com mais ou menos intervalada intensidade se vem prolongando no tempo, sendo ainda hoje uma realidade, como o comprova a existência de campos de deslocados com milhares de cidadãos à procura de protecção;*

*6 - Ainda em Março e sem conhecimento ou autorização do Ministro da tutela ou do Governo, o Comandante da PNTL, Paulo Fátima Martins, esvazia o paiol nacional, em Díli, transferindo todas as armas e equipamentos para Aileu, Ermera e Liquiçá;*


- 7 - Estas armas foram posteriormente utilizadas nos ataques de Fatu Hai (23 de Maio), à casa do General Ruak (24 de Maio) e ao Quartel General das F-FDTL, em Taci-Tolo (24 de Maio), sendo também certo e notório que os atacantes procederam daqueles três distritos, precisamente onde os peticionários, o grupo dos ex-Majores Alfredo, Tara e Tilman, se tinham refugiado, se sentiram seguros e os planearam;
- 8 - Em 24 de Abril, reiniciam-se em Díli, em frente do Palácio do Governo, as manifestações dos peticionários e seus apoiantes e começa o "black out" nas comunicações-rádio da PNTL;
- 9 - Em 25 de Abril o mercado de Taibessi é queimado;
- 10 - Em 28 de Abril, numa manifestação dos peticionários e apoiantes, já não autorizada, aumenta exponencialmente a violência, com casas, viaturas oficiais queimadas, vandalização do Palácio do Governo, ataque aos agentes da polícia "Lorosa'es" que o guardavam, e incêndios indiscriminados em alguns bairros da cidade contra bens de pessoas oriundas de "Lorosa'e";
- 11 - Nesse dia, devido ao agravamento da situação (as comunicações-rádio com a PNTL continuam em "black-out"), o arguido desloca-se ao Quartel-general das PNTL em Díli, ordena a Paulo Fátima Martins que controle a situação e a violência, ao que este responde que não tem meios para tal;
- 12 - A partir de então, a violência continua a ganhar expressão e mostram-se iminentes novas cargas dos peticionários sobre Díli;
- 13 - No dia 28 de Abril, após reunião do que ainda se podia chamar Conselho de Crise, em que o arguido esteve presente, foi decidido a



*mobilização das F -FDTL, para assistir à PNTL a restaurar a ordem e identificar os peticionários;*

*14- No dia 29 de Abril foi decidido, em nova reunião do Gabinete de Crise, em que o arguido também esteve presente, que as F-FDTL controlariam os arredores de Díli e a PNTL a cidade de Díli;*

*15 - Ainda nesse mesmo dia, após intervenção falhada das F-FDTL, estas são mandadas retirar, face a fortes críticas da comunicação social e do próprio Presidente;*

*16 - Em 3 de Maio, o Comandante da Polícia Militar, Major Alfredo Reinado, desertou (no dizer da testemunha Matan Ruak), levando consigo elementos da Polícia Militar e da PNTL, acontecimento que provoca um "terror generalizado";*

*16 - Em 8 de Maio polícias de origem "Lorosa'e" são atacados em Gleno, de que resultaram um morto e um ferido grave;*

*17- Ainda nesse mesmo dia, por a questão da segurança interna ter atingido níveis de violência incontroláveis, o arguido manda armar Veteranos, sob o comando do Railós, tendo conseguido primeiro, reunir 15 armas e, mais tarde, outras 8, todas provenientes de Bobonaro, o único local onde ainda havia armas disponíveis.*

*18 - Tem como objectivo - uma vez que não existem já armas em Díli, a cadeia de comando da polícia está desmembrada, os poucos polícias que ficaram em Díli estão desarmados e aterrorizados e o que resta do Exército está impedido de intervir por ordem do Governo - pacificar e tentar travar o regresso dos peticionários, cada vez mais violentos, a Díli;*



4

19- Nessa altura, o Parlamento, o Conselho de Ministros e o Conselho Superior de Defesa e Segurança já não funcionavam, uma vez que a maior parte dos seus membros andavam fugidos e ausentes em parte incerta;

20 - No dia 21 de Maio, numa reunião em casa do Primeiro-Ministro, na qual estavam presentes o ora arguido, o Dr. Ramos Horta, o Ministro da Defesa, o General Matan Ruac e Paulo Fátima Martins, informou Que tinha retirado as armas da PNTL de Dili para Ermera, Liquiçá e Aileu;

21 - No dia 23 de Maio, Railós e o seu grupo, após reunião, conforme expressa em carta que encabeça o processo, decide passar a obedecer a objectivos "próprios" deixando de estar sujeito às ordens do Ministro do Interior e, em contrapartida, passando a submeter-se às do irmão mais velho Xanana Gusmão;

22 - Nesse mesmo dia o Railos inicia conversas telefónicas com o telefone nr. 7230011, atribuído ao Presidente Xanana Gusmão;

23 - Ainda nesse mesmo dia, por "coincidência", o ex-Maior Alfredo Reinado ataca uma coluna das F-FDTL e da PNTL, em Fatu Hai, de que resultaram mortes e feridos;

24- Em 24 de Maio, já à revelia das ordens ou directivas recebidas do arguido, o Railos, acompanhado de peticionários, a quem se tinha juntado, elementos da PNTL e civis, ataca o Quartel das F-FDTL em Taci-Tolo, Tíbar;

25 - Nesse confronto segundo a "testemunha" Railos, houve 4 "mortos", feridos e perdeu 4 armas, tendo indicado que aqueles se chamavam Zeca Madeira, Gil Samurai, Manuel Canfu-Master e António Santos;



5

26 - A Conservatória do Registo Civil de Díli consigna em certidões de registo negativas que "nada consta" de registos e transcrições de óbitos com aqueles nomes, não só no dia 24 de Maio, como nos dias seguintes (docs. que ora se juntam);

27 - Nesse mesmo dia 24, por volta das 13 horas, a casa do General Matan Ruak é atacada por elementos da PNTL;

28 - Ainda nesse dia, o Comando das F-FDTL toma a decisão de armar Veteranos civis, mediante pedido de autorização ao Ministro da Defesa, que o concedeu;

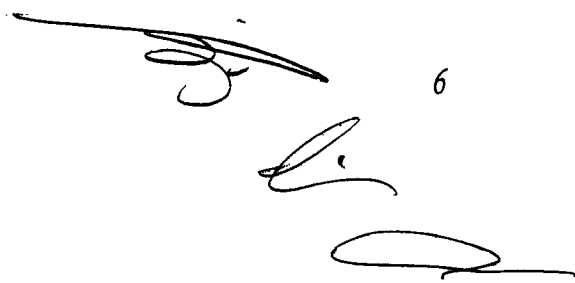
29 - Da parte da manhã, a casa da cunhada do arguido Rogério foi selvaticamente queimada, tendo esta morrido no incêndio bem como as suas cinco filhas;

30 - No mesmo dia 25 de Maio, uma "terceira força", no dizer do DR. Ramos Horta, provoca uma confrontação entre a PNTL e as F-FDTL, em Caicóli, tendo morri do 9 elementos das PNTL e ficado feridos 27, também da PNTL;

31 - Nesta data, o Estado Timorense assume a impossibilidade em controlar a segurança em Díli e permite a entrada das forças de segurança estrangeiras;

32 - Em 1 de Junho, o arguido e o Ministro da Defesa pedem a demissão por exigência do Presidente da República;

33 - No dia 9 de Junho, Railós dá uma entrevista à Televisão Australiana e no decurso da mesma simula que o seu grupo está a ser atacado e liga para o arguido, ora recorrente, numa tentativa de fabricar provas que incriminassem o arguido, esperando que este desse ordens para matar;



6

34 - No dia 19 de Junho o Dr. Ramos Horta vai a Liquiçá e o Railos organiza uma parada perante ele, onde exhibe as armas e onde concorda em as entregar, ainda que a entrega efectiva só venha a acontecer em 11 de Julho;

35 - Nesse mesmo dia, o Procurador do Ministério Público, pressurosamente, desloca-se a Leotela-Liquiçá, e ouve o Railos com o estatuto de arguido, nos presentes autos;

36 - Ainda nesse dia 19

- O referido Procurador juntou ao processo uma cópia da transcrição do programa da televisão australiana com a entrevista simulada, que junta a fls. 19 e sgs.;

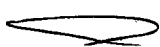
- Respeita esse documento precisamente ao programa simulado que apenas nessa noite de 19 viria a ser transmitido, mas, curiosamente, printado no dia seguinte, 20;

- Mas ainda assim, é junto ao processo a fls 19, antes das declarações do arguido, estas que o foram a fls. 34;

37 - No dia seguinte, 20 de Junho, o mesmo Magistrado emite mandados de captura contra o ora recorrente, com o pretexto que este está a caminho do aeroporto ou já lá se encontra, para fugir, situação que nunca por este representada;

38 - No presente processo foi sonogada a primeira folha, não existindo pois termo de autuação, nem, na generalidade, termos de juntada ou de vista;

39 - Na manhã desse dia 20, o Presidente da República envia ao então Primeiro Ministro, Dr. Mari Alkatiri, uma carta junta autos a fls 1112) na qual lhe comunica ter visto o programa da Televisão australiana



*(Four Comers), e, por isso, ter ficado "imensamente" chocado com o mesmo e pede para ele resignar até às 17 horas desse dia 20, sob pena de o demitir;*

*40 - O arguido é preso em 22 de Junho e o Primeiro Ministro apresenta a demissão a 26, para logo nesse mesmo dia 26 este último ser notificado pelo Procurador-Geral da República para prestar declarações como arguido;*

*41 - É este Railos, pois, o "testemunho credível" que o Tribunal enfatiza, não obstante terem sido com base nas suas declarações-embuste prestadas na qualidade de co-arguido e numa entrevista-fantoches/simulada, forjada para a televisão australiana, que o recorrente foi preso e o Primeiro-ministro coagido a resignar a fim de não ser demitido.*

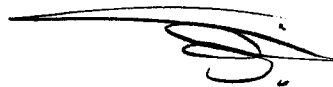
*42 - À mentira das suas declarações veio dar força probatória o referido programa-fantoches.*

*43 - Tomou assim corpo um kafkiano processo, iniciado contra o recorrente nas condições acima referidas.*

*44 - No dia 10 de Julho, toma posse como Primeiro Ministro o Dr. Ramos Horta;*

*45 - E o Railos, curiosamente, só então procedeu à entrega das armas, em 11 de Julho;*

*46 - Mesmo depois de ter entregue as armas, o Railos continuou a praticar acções criminosas de intimidação, como comprova o depoimento do Ministro do Interior, Dr. Alcino Barris e outros, e que levou à extracção pelo juiz, em audiência, de duas certidões destinadas a processos-crime contra ele.*





47 - Foi esta "testemunha credível" que, para além das notórias e conhecidas façanhas que o vêm tomando ainda mais célebre, quem organizou e encabeçou no passado mês de Fevereiro uma manifestação em Díli para protestar contra o arquivamento do processo instaurado ao Dr. Mari Alkatiri, bem como contra a escolha de magistrados do CPLP.


48 - Como se viu, Paulo Fátima Martins, ainda em Março, ao transferir armas e equipamentos pôs-se logo nessa altura em condições de não poder reagir a qualquer alteração da segurança que viesse a verificar-se posteriormente, como aliás veio a acontecer;

49 - O arguido só após muito "mendigar" pelos distritos conseguiu juntar em Bobonaro 18 armas, uma vez que as demais pertencentes à PNTL tinham sido abusivamente levadas e distribuídas para terceiros;

50 - As armas, munições e fardamento distribuídos pelo arguido ao Railós estavam a cargo do Ministério do Interior, podendo o arguido dispor delas, podendo ainda em caso de crise armar civis, nos termos do artº 5º da Lei de Segurança Interna;

51 - A força probatória dos registos de chamadas é nulo, uma vez que o Tribunal não indagou nem procurou saber qual o seu conteúdo, e ainda menos a razão delas;

52 - Por sua vez nula é também a força probatória das mensagens "sms", uma vez que o tribunal não usou as que aproveitariam à defesa do arguido, mas antes aquelas que aparentemente o agravariam, sendo certo que no contexto em que foram proferidas (situação de violência pré-guerra civil), se justificava ou explicava o seu conteúdo;



53 - O general Matan Ruak refere os ataques às F-FDTL como sistemáticos e cometidos por diversos actores, tudo a evidenciar **UM ATENTATO CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO e UM ACTO DE CONSPIRAÇÃO POLÍTICA**;

54 - O arguido ao chamar os Veteranos, fê-lo numa ingente e derradeira tentativa de travar a violência pois, como o acórdão reconhece, "A partir de 25 de Maio de 2006 o Estado Timorense assume a impossibilidade em controlar a segurança de Díli e permite a entrada das forças estrangeiras";

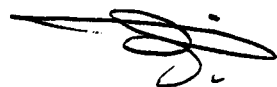
55 - Acontece que essa impossibilidade já tinha sido constatada em fins de Abril, conforme se disse supra;

56 - O arguido não tinha por intenção "perturbar a ordem pública" ou praticar qualquer tipo de infracção;

57 - A actuação do arguido teve por base uma mera **DECISÃO OPERACIONAL**, nada tendo a ver com questões de política de segurança;

58 - Para além do mais, não era possível reunir o Parlamento por falta de quórum, nem os Conselhos de Ministros ou Superior da Defesa e Segurança por a maioria dos seus membros se terem refugiado em parte incerta, apenas se conseguindo a reunião de alguns ministros em casa do Primeiro Ministro;

59 - Conforme Factos Provados da decisão "No dia 9 de Junho de 2006 Vicente da Conceição dá uma entrevista à televisão australiana e no decurso da mesma **SIMULA QUE O SEU GRUPO ESTÁ A SER ATACADO COM TIROS E LIGA PARA O ARGUIDO ROGÉRIO LOBATO**".



60 - Esta entrevista, AINDA QUE SIMULADA, esteve por detrás da prisão do recorrente (foi transcrita duas vezes nos autos) e da resignação do então Primeiro Ministro, Dr. Mari Alkatiri;

61 - Mais tarde o mesmo Vicente da Conceição organizou e encabeçou uma manifestação em Díli como protesto pelo arquivamento do inquérito instaurado contra o Dr. Mari Alkatiri;

62 - Perante estes factos estava vedado ao Tribunal conferir ao mesmo qualquer força probatória;

63 - Tanto assim que, em audiência, o juiz-presidente do Colectivo ordenou a passagem de 3 certidões para processos-crime contra o Railós;


64 - O arguido perdeu os seus 12 irmãos por morte violenta, tendo o Domingos sido morto na guerra civil de 1975 e os outros 11 às mãos das tropas indonésias de ocupação; como perdeu a mãe, a mulher, tios e primos - toda a sua família - assassinados pelas tropas indonésias;

65 - E em 2006 a cunhada e as cinco filhas desta foram assassinadas por um sádico acto de fogo posto na casa onde moravam;

68 - O arguido, como a decisão reconhece, é "pessoa conhecida e estimada na sociedade timorense em virtude do seu passado de luta pela independência do país";

66 - O Tribunal tomou acriticamente esses factos, não considerando o óbvio desvalor modelador que tiveram na personalidade do recorrente,

67 - A sentença recorrida fez má aplicação do direito ao consignar que o recorrente não demonstrou arrependimento nem interiorizou o errado da sua conduta, desde logo porque o arguido não prestou



*declarações em audiência de julgamento e, por outro lado, porque na sua contestação considerou absolutamente lícita a sua decisão;*

*69 - Não podia a decisão considerar tal aspecto como uma agravante, até porque a Constituição de Timor Leste reconhece o valor desta conduta;*

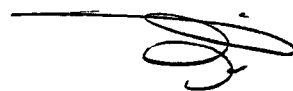
*70 - O Railós estava legalmente impedido de intervir no julgamento como testemunha, pois tinha o estatuto de arguido no processo, estado que se manteve até final, tratando-se, portanto, de prova proibida;*

*71 - Na acusação o procurador do Ministério Público tentou o "branqueamento" do seu estatuto de co-arguido para "testemunha" a fim de lhe conferir, através da ajuramentação, uma força probatória que não possuía, pois era o único e derradeiro apoio da acusação, sem o qual toda a arquitectura acusatória se desmoronaria;*

*72 - Precisamente foi esse meio de prova proibido o que contribuiu irrestritamente para a formação da convicção do Tribunal, assim se comunicando a todo o processo a nulidade insanável;*

*73 - Na mente dos julgadores como se pode ver das transcrições das testemunhas que se juntam - insólita e inexplicavelmente, o "depoimento" em causa pesou mais do que os depoimentos das testemunhas Drs. Ramos Horta e Alcino Barris, General Matan Ruak e até o do próprio Paulo Fátima Martins, todos juntos;*

*74 - O Tribunal agiu sempre com dois pesos e duas medidas: a decisão do comandante Paulo Martins de retirar abusivamente as armas do paiol por razões de "segurança interna", ainda que fragilizando toda a capacidade de intervenção da polícia, aparentemente foi recebida como "operacional", ao contrário da decisão do recorrente em armar*



*Veteranos, que já foi tida como afectando razões de política de segurança interna, com invasão das linhas gerais de política governamental em matéria de segurança interna;*

*75 - Fez assim o próprio Tribunal tábua rasa do facto de anteriormente ter considerado a instabilidade que o país vivia, a escalada da violência e o não funcionamento das instituições o que - diga-se agora - justificaria a opção tomada pelo recorrente, caracterizadora do estado de necessidade desculpante;*

*76 - A matéria que aqui e ali o Tribunal foi dando como provada é suficiente para descriminalizar a conduta do arguido recorrente, o que revela contradição insanável dos factos dados como provados;*

*77 - O Tribunal passou ao largo dos depoimentos dos Drs. Ramos Horta, Alcino Barris, General Matan Ruac e Paulo Martins que foram unânimes em afirmar que, em tempo de crise, o Ministro do Interior tem competência para armar CIVIS;*

*78 - E que já existia um precedente oficial quando em 2005 foi armado e equipado em Atabae um grupo de civis Veteranos, constituído por ex-Falantil em apoio da URP, situação que ainda se mantém;*

*79 - Bem como que o General Matan Ruak, Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, em Abril de 2006L já tinha obtido autorização do Ministro da Defesa para armar Veteranos civis, devido ao desgaste que as F-FDTL tinham sofrido e incapacidade das demais instituições estaduais para debelar a situação de insegurança e violência que grassava;*

*80 - Que a PNTL estava inoperativa pode procurar-se na boca do Primeiro-Ministro Ramos Horta que depôs no sentido da polícia de*



*Díli ter "IMPLODIDO" e não se ver "viv' alma de policia na rua" durante as violentas manifestações de Abril;*

*81 - O que o arguido-recorrente logo em Abril previu sem sombra para dúvidas - e estava em condições de o prever pelo cargo que ocupava e pela sua experiência deste tipo de sobressaltos -, ao perder o controlo sobre a PNTL e seu comandante, conjugado com o demais correlato circunstancial, foi que a segurança de Timor e de Díli em breve estaria fora de controle e o país à mercê das jogadas de grupos políticos oportunistas;*

*82 - Nem o Código Penal, nem a jurisprudência indonésia, prevêem a figura da culpa a título de dolo eventual, nem o artº 338º do mesmo código a figura da autoria moral, tendo assim sido infringido pelo Tribunal o princípio da legalidade;*

*83 - O artº 338º, citado, apenas prevê, na sua economia, actos voluntários que conduzam à morte de alguém;*

*84 - A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado emitiu quatro certidões negativas sobre registos ou transcrições de óbito do dia 24 de Maio e seguintes, relativas a "Manuel Canfu-Master", "António Santos", "Zeca Madeira" e "Gil Samurai";*

*85 - Assim, o Tribunal condenou o ora recorrente em 6 anos de prisão por cada um de 4 crimes de homicídio, sem que dos autos constem quaisquer elementos de identificação das "vítimas", certidões de registo ou de transcrição de óbitos, bem como relatórios de autópsia, sendo certo que já tinha recebido a acusação pela autoria moral desses 4 crimes de homicídio de apenas "4 elementos do grupo do Railos";*

86 - Ora tratando-se de um crime de resultado e imputando-se uma autoria mediata, não é possível averiguar qual a causa das "mortes" e, muito menos, que nexos de causalidade existiria, na concepção da decisão, entre a acção do recorrente e aquelas;

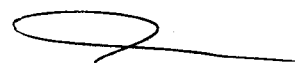
87 - De qualquer modo, repete-se, quando se dão as "mortes" já o Railós se regia por interesses próprios, sem qualquer responsabilidade atribuível ao ora recorrente.

88 - E como se depreende da leitura de ambos os relatórios-carta dirigidos pelo Railós ao Presidente da República, até essa data de 23 de Maio, cumpriu o mesmo rigorosamente o que lhe havia sido pedido pelo recorrente, participando em acções de segurança com a polícia de Liquiçá, de pacificação e de contenção dos petionários.

89 - É anedótico a conclusão a que o Tribunal chegou no nº 114 em relação ao recorrente de que "as acções que determinou para executarem serem aptas a perturbar a ordem pública, o que quis".

90 - Como igualmente o é o consignado em 116 dos Factos Provados: "Ao armar e municiar o grupo Railós e ao ordenar que fossem para Tibar, o arguido Rogério Lobato admitiu que poderiam ocorrer mortes, como ocorreram, apesar disso, não se absteve de o fazer aceitando o resultado que daí adviesse, designadamente a morte".

91 - Os Exmos julgadores não entenderam minimamente os elementos probatórios de que dispunham, e por isso os não utilizaram, antes usando em vez disso, frases estereotipadas, como estas o são, das que alguns magistrados têm por hábito usar nas decisões em que decidem condenar.



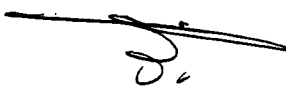


92 - Depois - sem que se perceba por obediência a que critérios, uma vez que a "fonte" foi sempre a mesma - decidiram pôr de lado que o ora recorrente "formulou um propósito de eliminar fisicamente todos os opositores à sua linha de orientação política e governativa", bem como que o "objectivo mais amplo passava por alterar o estado de direito democrático de Timor Leste" e que "com estes objectivos em mente, o arguido desenhou a criação de vários grupos armados".

94 - E, para que ficasse qualquer coisa que satisfizesse as necessidades de existência da culpa, em qualquer das suas modalidades, "decidiu" o Tribunal considerar então o mínimo, ou seja, que o arguido tinha por intenção "perturbar a ordem pública".

95 - Mas de duvidoso resultado, pois "ordem pública" era coisa que já não existia na altura, como se viu.

97 - Ao considerar provado (nrs. 77 e 78) que na madrugada de 24 de Maio de 2006, o quartel das F-FDTL em Taci Tolo foi atacado por elementos civis e peticionários a que se juntou o grupo do Railos, o Tribunal acaba por afastar qualquer possibilidade de encontrar uma relação de nexó causal com a decisão do arguido, pois da compreensão da prova, no seu conjunto, resulta que tal estaria sempre fora de qualquer congeminação do ora recorrente.

98 - E quando a fls. 33, in fine, a decisão refere que as ordens dadas pelo recorrente ao Railos consistiam em "eliminar os peticionários e elementos da oposição", devido à teia enredada de factos que criou, o Tribunal já não relaciona tal com o facto de ter dado como não provado o propósito de "eliminar fisicamente todos os opositores à sua



linha de orientação política e governativa", o que traduz contradição insanável na Fundamentação.

99 - Quando o ora recorrente entrou na sala de audiências, sem que nada aparentemente o denunciasse, **JÁ ERA UM HOMEM CONDENADO.**

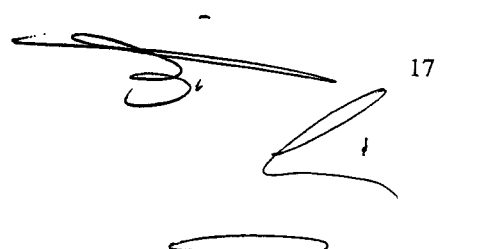
100 - Para isso "serviu" a morte de quatro homens do grupo do Railos - os últimos que o arguido queria ver mortos -, **NUNCA PREVISTA OU PREVISÍVEL PELO RECORRENTE**, mortos não se sabe em que circunstâncias e às mãos de quem, pois Railos-Peticionários atacarem o Exército é algo que nem na arquitectura condenatória do acórdão cabe.

101 - Os ilustres magistrados não quiseram entender, não obstante toda a documentação oferecida pela defesa na fase das alegações, que por detrás de toda esta **ABERATIO JURIS** estão interesses geo-estratégicos e de incontidas ânsias de tutela de Timor Leste por potências estrangeiras.

102 - Alguém disse um dia que a descoberta do petróleo em certos países torna-os mais pobres ainda ...

103 - E é o próprio Tribunal, com a decisão proferida, - ao sufragar a obcessiva, desenfreada e injusta perseguição que desde a desaparecida 1ª página do processo, o Ministério Público vem movendo ao recorrente -, a dar uma acheга para a não clarificação das graves tensões estabelecidas em Timor Leste desde Fevereiro de 2005.

104 - O Tribunal não entendeu que o Railos e o seu grupo são "Loromunos", e como os peticionários também o são, tendo aquele sido escolhido não para os atacar, mas antes para os pacificar uma vez que



17

*falavam a mesma linguagem e os ligavam a todos laços de solidariedade.*

*105 - Apenas reconheceu o Tribunal, mas sem lhe dar o exacto sentido, que a distribuição de dezoito (18) armas nunca poderia ter uma intenção ofensiva em relação a 491 peticionários.*

*106 - E tanto assim é que acabaram por se juntar aos peticionários e atacar o quartel das F - FDTL.*

*107 - Não é possível, mesmo à face do direito INTERNACIONAL, a punição do autor moral sem que esteja identificado o autor material.*

*108 - A "lição" de democracia, bem como os epítetos com que o Tribunal "mimoseou" o arguido-ora recorrente não significam mais do que a "fuga para a frente" desencadeada pelos magistrados perante a inconsistência fáctica do processo e a fragilidade técnica da sentença.*

*E para que conste:*

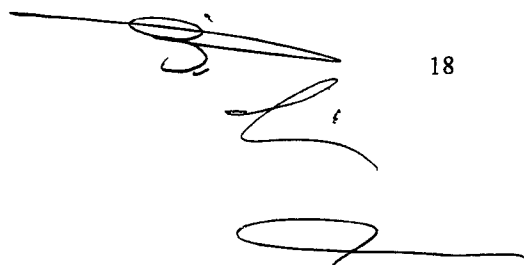
*109 - O RECORRENTE NÃO COMETEU NENHUM CRIME!*

*110 - A PRESENTE DECISÃO NÃO FOI ESCRITA EM NOME DO POVO!*

*111- A DETENÇÃO A QUE FOI SUBMETIDO É POLÍTICA!*

*112 - E O PROCESSO, TODO ELE, É UM PROCESSO POLÍTICO!*

*113 - Devem ser observados os prazos do artº 80º do CPP, uma vez que o arguido se encontra desde há dias na sua residência com guarda policial à vista, abusiva, prepotente e ilegitimamente ordenada pelo Procurador-Geral, que deste modo agravou a medida de coacção, o que lhe confere o estatuto de prisão preventiva. agravação essa nesta fase processual da exclusiva competência do juiz;*



*114 - Foram violados os princípios da Legalidade (artº 102º do CPP) e in dubio pro reo, nullun crimen sine lege, e nulla poena sine lege, os arts. 338º do Código Penal Indonésio e os arts. 112º, 124º, 286º a) e 299º, a), b) e c), todos do Código de Processo Penal de Timor-Leste;*

*115 - E ainda o artº 103, nº 1, b), uma vez que, tendo sido sonegada a primeira página do processo (é iniciado pela pág. 2), tudo leva a crer que não houve promoção do Ministério Público.*

*Neste termos e nos demais de direito que Vossas Excelências em Alto Critério e Saber certamente suprirão, devem ser consideradas procedentes as invocadas nulidades e contradições insanáveis e o processo reenviado, ou então, se assim não for entendido - o que se aceita - deverá ser revogada a decisão recorrida e o arguido absolvido de todas as acusações que lhe são feitas, por ser de inteira JUSTIÇA!"*

Em resposta, o Ministério Público defende a improcedência do recurso do arguido Rogério Lobato, concluindo nas suas alegações, em resumo, que: os factos dados como provados pelo tribunal recorrido harmonizam-se com a prova produzida na audiência; não se verifica qualquer erro notório na apreciação da prova; não existe causa de justificação da conduta do arguido; não houve qualquer nulidade ou irregularidade.

No recurso do Ministério Público as alegações terminam com as seguintes conclusões:

*"a) A conduta do arguido Rogério Tiago de Fátima Lobato mostra-se enformada por materialidade bem demonstrativa de elevadíssimos graus de culpa e de ilicitude do facto, não ocorrendo circunstâncias com relevante aptidão atenuativa.*



b) A pena encontrada para o crime p e p pelo art. 4. 4.7 do regulamento 2001/05 da UNTAET e para o crime de homicídio p. e p. pelo artº 338 do Cod. Penal não interpreta, adequadamente, a factualidade provada, nem traduz o melhor uso dos critérios de escolha e de determinação da pena utilizados com a própria previsão circunstanciada do tipo criminal, e à gravidade penal que relativamente se lhe atribuiu, tendo em conta a pena respectiva prevista para o mesmo.

c) O douto acórdão recorrido não teve em conta ponderada a medida da culpa, não releva a pena que, em abstracto, cabe aos crimes p. e p. pelo artº 4. 4.7 do Regulamento 5/2001 da UNTAET e pelo artº 338 do Cod. Penal e não dá guarida às exigências de prevenção geral ( vertente positiva) e especial sempre referenciáveis.

d) Deve pois , a pena aplicada ao arguido Rogério Tiago de Fátima Lobato no que ao crime p. e p. pelo artº 4. 4.7 do Regulamento 5/2001 da UNTAET concerne, ser fixada em 6 anos de prisão. E a pena concreta, relativa aos crimes de homicídio, em 8 anos de prisão.

e) Operando o cumulo, e pela aplicação das regras do artº 65 do Cod. Penal a pena única aplicada de 7 anos e 6 meses de prisão, deverá ser objecto de elevação, fixando-se a mesma pelo menos entre 9 a 10 anos de prisão”.

O arguido Rogério Lobato não respondeu ao recurso do Ministério Público.



20

O Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso nada encontrou que impedisse a admissão do recurso.

Entendeu, no entanto diligenciar junto do Ministério Público com vista a obter informações que considerou importantes para a boa decisão da questão levantada por este recorrente Rogério Lobato, de uso de prova proibida no julgamento na primeira instância, pelo facto de Vicente da Conceição, ouvido no processo como arguido, surgir como testemunha na acusação e no julgamento.

## **II. Cumpre apreciar e decidir.**

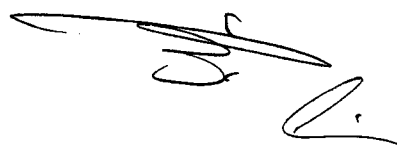
Começaremos pelo recurso interposto pelo arguido Rogério Lobato e depois passaremos ao recurso do Ministério Público.

### **A - Do recurso do arguido Rogério Lobato**

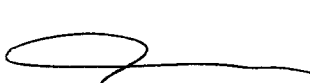
Sobre o recurso em geral diz o artigo 299º do Código do Processo Penal (CPP):

*“1. O recurso pode fundamentar-se na discordância com a decisão tomada ou na omissão de decisão relativa a questão de que se devesse tomar conhecimento.*

*2. Mesmo que o recurso seja restrito à matéria de direito o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, conhece dos vícios que manifestamente se traduzam em:*



21



- a) *Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão;*
- b) *Contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada;*
- c) *Erro notório na apreciação da prova;*
- d) *Omissão de alguma diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento e se deva considerar essencial à descoberta da verdade”.*

Diz também o 301º do mesmo diploma legal:

*“1. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.*

*2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda sob pena de rejeição:*

*a) As normas jurídicas violadas;*

*b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e*

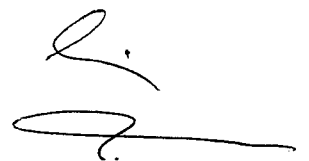
*c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.*

*3. Versando matéria de facto o recorrente deve especificar:*

*a) Os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;*

*b) As provas que impõem decisão diversa da recorrida;*

*c) As provas que devem ser renovadas”.*



É a partir das disposições citadas que o Tribunal de Recurso tem que definir o âmbito do recurso, ou seja, as questões que tem que conhecer.

Neste ponto o Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso não pode deixar de notar que as conclusões do recurso do arguido Rogério Lobato pecam por falta de síntese e de clareza na indicação das razões do pedido, destinadas a facilitar a delimitação das questões a decidir. Por isso, este colectivo de juízes é obrigado a percorrer o total dos 115 pontos que integram essas conclusões que ocupam 20 das 75 folhas em que as alegações estão escritas, para não correr o risco de deixar por apreciar alguma delas, e ver se existe algum dos vícios previstos no artigo 299º, nº 2.

Vejamos então se tem fundamento as conclusões, que estão transcritas atrás, ou alguma delas, ou se existe algum dos vícios previstos no artigo 299º, nº 2.

1. Nos números 1 a 63, 73, 80 a 99, 101 a 106 das suas conclusões o recorrente Rogério Lobato pretende demonstrar que o tribunal recorrido cometeu **erro na apreciação da prova.**

No entanto, limita-se a fazer um relato de factos que, em seu entender, teriam acontecido e a contrapor esses factos aos que o tribunal recorrido deu como provados. O recorrente não explica porquê ou com base em que elementos de prova se pode dar como provados esses factos e se pode dizer que a versão tem que sobrepor-se à versão do tribunal.

Diz o artigo 113º do CPP:


*“Salvo disposição em contrário, a prova é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica”.*

Isso quer dizer que no julgamento (a) os juízes que constituem o tribunal colectivo é que apreciam a prova produzida; (b) eles têm que fazer essa apreciação segundo a sua própria convicção e não segundo a convicção de outra pessoa ou entidade; (c) não pode o recorrente sobrepor a sua própria convicção à do tribunal.

Sobre os meios de prova admissíveis, diz o artigo 116º do CPP:

*“1. Em processo penal é admissível qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.*

*2. Constituem meio de prova em processo penal, nomeadamente:*

- a) As declarações do arguido;*
- b) As declarações do lesado;*
- c) Os depoimentos testemunhais;*
- d) Os reconhecimentos;*
- e) As perícias;*
- f) Os documentos;*
- g) As acareações;*
- h) As inspecções ao local do crime;*
- i) As reconstituições dos factos”.*

Isso quer dizer que, para formar a sua convicção sobre os factos provados, o tribunal pode basear-se nalguns dos meios de prova mencionados no nº 2 desse artigo ou noutros que não sejam proibidos por lei.

O tribunal recorrido fundamentou a sua convicção sobre os factos provados nos seguintes termos:

*“Os factos provados resultaram da análise da prova produzida em*

24





*audiência de julgamento tendo em conta os parâmetros referidos.*

*Concretizando:*

***1-Factos relacionados com os arguidos Marcos Piedade e Francisco Salsinha:***

*A convicção do tribunal para os factos dados como provados em relação a estes arguidos fundou-se nas declarações do arguido Marcos Piedade, através das quais admitiu ter estado na casa do arguido Rogério Lobato, no dia 8 de Maio de 2006, juntamente com Eusébio Salsinha, onde foram recolhidas armas HK 33. Que uma vez na posse dessas armas foram para zona Ermera onde as mesmas foram distribuídas sendo que uma ficou na sua posse e duas para o arguido Francisco Salsinha e as restantes para o Lorai e Santa Cruz .*

*Mais referiu que essas armas foram entregues através do Eusébio Salsinha, por ordem do arguido Rogério Lobato e no dia 26 de Julho de 2006 devolveu a arma que lhe havia sido entregue.*

*Estas declarações foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Eusébio Salsinha, chefe de gabinete do arguido Rogério Lobato à data dos factos, o qual referiu ter recebido uma ordem do Ministro do Interior para proceder à entrega de 5 armas HK 33 a Francisco Salsinha, que procedeu à entrega de uma arma ao arguido Marcos Piedade e ao arguido Francisco Salsinha.*

*Que as armas em causa eram da PNTL, Unidade de Patrulhamento da Fronteira, e eram destinadas a apoiar as actividades da URP.*

*As declarações do arguido Marcos Piedade foram corroboradas, também, pela análise feita ao auto de entrega de armas de fls. 346 do qual resulta o n. de série e tipo de arma que lhe havia sido entregue em 8 de Maio de 2006.*

*Quanto às suas condições pessoais a convicção do tribunal fundou-se nas suas declarações que se mostraram credíveis.*

***2-Factos relacionados com o arguido Rogério Lobato:***

*No que concerne a este arguido e em relação aos factos relativos à entrega das armas HK33 pertencentes à PNTL aos arguidos Marcos Piedade e Francisco Salsinha, a convicção do tribunal fundou-se, como já referimos supra, nas declarações do próprio arguido Marcos Piedade que admitiu ter recebido, juntamente com o Francisco salsinha o Santa Cruz e o Lorique, armas HK33 por ordem do arguido Rogério Lobato.*

*Problema relevante, neste ponto, é o de saber qual a valoração a dar ao conhecimento probatório revelado pelo co-arguido no que tange aos factos imputados ao arguido Rogério Lobato. Como é evidente, o conhecimento revelado pelo co-arguido surge perante o julgador numa dupla vertente. Por um lado, não podemos esquecer o facto de estar mais próximo dos acontecimentos e em face disso possuir um conhecimento privilegiado dos mesmos, é o caso do arguido Marcos Piedade; por outro lado, não podemos ignorar o facto de atenta a qualidade do sujeito processual em causa se encontrar em posição de falsear ou omitir a verdade dos factos.*

*Assim, a possibilidade de valoração do conhecimento probatório do co-arguido apesar de não estar prevista expressamente no CPP como um meio de prova não significa que a mesma não seja permitida. Na verdade, a lei não proíbe essa valoração pelo que entendemos que as declarações sobre o objecto do processo prestadas por um co-arguido constituem um meio de prova a apreciar livremente pelo tribunal.*

*Porém, a valoração destas declarações deve ser sempre rodeada de especiais cautelas e uma exigência acrescida de corroboração, ou seja, as declarações do co-arguido só deverão servir de fundamento à decisão final a tomar em relação ao outro arguido quando sejam corroboradas.*

*No caso em apreço, a valoração da informação probatória do arguido Marcos Piedade mostra-se corroborada pelo depoimento da testemunha Eusébio Salsinha que confirmou ter procedido à entrega de armas pertencentes à PNTL, por ordem do arguido Rogério Lobato, em Maio de 2006, aos arguidos Marcos Piedade e Francisco Salsinha, armas essas, destinadas a serem utilizadas em apoio das actividades da URP.*

*Ainda como elemento de corroboração das declarações do arguido Marcos Piedade temos a análise feita ao auto de entrega de armas de fls. 346.*

## **2- a) Factos relacionados com os acontecimentos de 24 a 29 de Abril de 2006**

*Em relação a estes factos a convicção do tribunal fundou-se no depoimento da testemunha Afonso de Jesus o qual, em virtude das funções que exercia na PNTL à data dos factos e por ter estado no local, revelou um conhecimento directo e seguro sobre as manifestações dos petionários entre os dias 24 a 28 de Abril em Dili, origem das mesmas e as suas consequências. Esclareceu, também, a intervenção do arguido Rogério Lobato no dia 28 de Abril de 2006, no quartel-general da PNTL e a divisão que é feita, a partir desse dia,*

*entre a PNTL e F-FDTL relativamente à segurança de Dili.*

*Sobre estes factos foi relevante, também, o depoimento de Paulo Fátima Martins, Comandante Geral da PNTL, o qual esclareceu o tribunal a questão dos peticionários e suas motivações, as manifestações de 24 e 28 de Abril em Dili, suas consequências e as dificuldades que a PNTL teve em controlar os incidentes ocorridos junto ao palácio do governo e Taibessi nos dias 24, 25 e 28 de Abril de 2006. Esclareceu, ainda, a situação da PNTL, número de agentes e falta de meios. Mais referiu que, durante esse período, manteve contactos com o arguido Rogério Lobato e que no dia 28 de Abril este deslocou-se ao quartel-general da PNTL e levou consigo uma arma F-2000 pertencente à PNTL.*

*Este depoimento foi, também, relevante para o esclarecimento da decisão tomada pelo Primeiro Ministro, no dia 28 de Abril de 2006, no sentido da segurança de Dili ser assegurada entre as F-FDTL e a PNTL.*

*Ainda sobre estes factos, o Tribunal teve em atenção o depoimento do Senhor Primeiro Ministro, Dr. Ramos Horta o qual, à data dos factos, era o Ministro dos Negócios Estrangeiros e, por isso, esclareceu o tribunal quanto à questão dos peticionários e suas motivações, manifestações ocorridas em Dili nos dias 24 e 28 de Abril e os acontecimentos que lhes sucederam, situação da cidade durante esse período e dificuldades da PNTL em garantir a segurança de Dili.*

*Relevante foi, ainda, o depoimento do General Matan Ruak que, apesar de não se encontrar em Dili nesses dias, revelou um conhecimento directo sobre a questão dos peticionários e as consequências das manifestações ocorridas em Dili, nos dias 24 e 28 de Abril de 2006. Confirmou, também, as dificuldades da PNTL em controlar a segurança e a divisão entre a PNTL e F-FDTL na questão da segurança de Dili.*

*Sobre a reunião ocorrida em casa do Primeiro Ministro Mari Alkatiri no dia 29 de Abril e conteúdo da mesma, a convicção do tribunal fundou-se nos depoimentos do Dr. Ramos Horta, General Matan Ruak e Comandante Paulo Martins os quais tomaram parte na aludida reunião.*

***2- b) Factos relacionados com a entrega de armas a Vicente de Conceição Rai Los no dia 8 de Maio de 2006.***

*Em relação a estes factos a convicção do Tribunal fundou-se no depoimento da testemunha Vicente da Conceição o qual referiu ter sido contactado pelo arguido Rogério Lobato, no dia 6 de Maio de 2006, no sentido de reunir ex-*



combatentes. Que na sequência desse pedido reuniu cerca de 105 homens na sede da Fretilin, em Liquiçá onde se reuniram com o arguido Rogério Lobato. Que no dia 8 de Maio de 2006 foi contactado, novamente, pelo arguido Rogério Lobato para ir a sua casa sita no Farol em Dili, local onde se deslocou, juntamente com Leandro Lobato e Mateus Santos Pereira. Que uma vez na casa do arguido Rogério Lobato foram a casa do Primeiro Ministro Mari Alkatiri onde se reuniram, durante cerca de 15 minutos, em seguida regressaram a casa do arguido Rogério Lobato onde este telefonou a António Cruz a pedir para trazer armas até à sua casa. Que nesse mesmo dia, por volta das 22.00h, junto ao cemitério de Liquiçá receberam de António Cruz 10 armas AK33 e 6.000 balas.

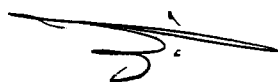
Este depoimento mostrou-se credível não só pela forma coerente como foi apresentado mas, também, por ter sido corroborado pelo depoimento da testemunha António Cruz, comandante da Unidade de Patrulhamento da Fronteira, o qual referiu ter sido contactado pelo arguido Rogério Lobato, no dia 8 de Maio de 2006, a dizer-lhe para arranjar 30 armas e para as levar até à sua residência em Dili. Que na sequência da ordem do Ministro recolheu 15 armas pertencentes à PNTL e levou-as até à casa do arguido Rogério Lobato, em Dili. Que deixou 5 armas em casa do arguido Rogério Lobato e entregou 10, por ordem deste, nesse mesmo dia, ao grupo que estava junto ao cemitério de Liquiçá, entre os quais estava o Mateus Santos Pereira.

Esta testemunha foi confrontada com a guia de fls. 49 e reconheceu que as armas aí identificadas correspondem às armas que entregou em casa do arguido Rogério Lobato.

Da análise feita ao histórico das chamadas efectuadas a partir do cartão 7230017, constante do auto de fls. 593 e ss, verifica-se que, no dia 8 de Maio de 2006, houve dois contactos feitos a partir deste número para o cartão número 7247244 pertencente a António Cruz.

O depoimento da testemunha Vicente da Conceição foi, igualmente, corroborado pelo depoimento da Basílio de Jesus, Director de Finanças e Orçamento da PNTL, o qual referiu que no dia 8 de Maio de 2006 foi contactado telefonicamente pelo arguido Rogério Lobato dando-lhe ordem para preparar cartuxos e balas e para serem entregues na sua casa. Que na sequência dessa ordem entrou em contacto com Miguel de Deus, Chefe de Orçamento da PNTL, preparou as caixas contendo as munições e entregou-as, nesse mesmo dia, em casa do arguido Rogério Lobato.

Da análise feita ao histórico das chamadas efectuadas a partir do cartão



7230017, constante do auto de fls. 593 e ss, verifica-se que, no dia 8 de Maio de 2006, houve cinco contactos feitos a partir deste número para o cartão número 7230191 pertencente a Basílio de Jesus.

Por sua vez, a testemunha Miguel de Deus referiu que no dia 8 de Maio de 2006 foi contactado pelo Basílio de Jesus pedindo-lhe para preparar munições para as armas HK33 e que isso era uma ordem do arguido Rogério Lobato. Que cumpriu essa ordem, preparou as munições pertencentes à PNTL, as quais foram entregues em casa do arguido Rogério Lobato nesse mesmo dia por volta das 20.00h.

Esta testemunha foi confrontada com as fotografias de fls. 60 a 64 e reconheceu como sendo as caixas de munições que entregou em casa do arguido Rogério Lobato.

Ainda relacionado com a entrega das munições foi relevante a análise feita à guia de entrega das munições ao Basílio de Jesus junta a fls. 906.

As testemunhas Leandro Lobato e Mateus Santos Pereira referiram que, no dia 8 de Maio de 2006, foram a casa do arguido Rogério Lobato, a pedido e juntamente com Rai Los e, em seguida, tiveram em casa do Primeiro Ministro Mari Alkatiri. Que regressaram a casa do arguido Rogério Lobato onde este telefonou para António Cruz a pedir armas para entregar ao grupo Rai Los. Que nesse mesmo dia, por volta das 22.00h, junto ao cemitério de Liquiçá receberam armas e munições por parte do António Cruz.

A testemunha Hieronini Lay Costa Nunes, motorista do arguido Rogério Lobato, referiu ter visto o Vicente da Conceição, o Leandro Lobato e o Mateus Santos Pereira em casa do arguido Rogério Lobato.

Por sua vez, a testemunha Vicente da Conceição dos Santos, Administrador do Sub-Distrito de Liquiçá, referiu ter estado com o Rai Los e os elementos do seu grupo, no dia 9 de Maio de 2006, que estes estavam armados e referiram que as armas tinham sido fornecidas pelo arguido Rogério Lobato.

## **2-c) Factos relacionados com a entrega de armas, veículos e fardamento a Vicente da Conceição nos dias 21 e 23 de Maio de 2006.**

A convicção do Tribunal para dar como provados estes factos fundou-se, uma vez mais, no depoimento da testemunha Vicente da Conceição Rai Los o qual referiu ter recebido mais 8 armas HK 33 e 18 carregadores, no dia 21 de Maio de 2006, na Lagoa de Maubara entregues por António Cruz e que no dia 23 desse mês foram-lhe entregues duas viaturas modelo Pick UP e fardamento da PNTL. Que as armas, fardamento e veículos foram entregues

 29



por ordem do arguido Rogério Lobato para serem distribuídos pelos seus elementos.

A testemunha António Cruz esclareceu que, no dia 21 de Maio de 2006, voltou a ser contactada pelo arguido Rogério Lobato pedindo-lhe mais 15 armas para entregar na sua casa em Dili. Que conseguiu arranjar 8 armas HK 33 as quais entregou ao mesmo grupo por ordem do arguido Rogério Lobato, no dia 21 de Maio de 2006, na Lagoa de Maubara.

Esta testemunha foi confrontada com a guia de fls. 48 e reconheceu que as armas aí identificadas correspondem às armas que entregou em Maubara.

Da análise feita ao histórico das chamadas efectuadas a partir do cartão 7285996, constante do auto de fls. 593 e ss, verifica-se que, no dia 21 de Maio de 2006, houve um contacto feito a partir deste número para o cartão número 7247244 pertencente a António Cruz.

A testemunha Miguel de Deus referiu que, ainda durante o mês de Maio de 2006, voltou a ser contactada pelo arguido Rogério Lobato solicitando-lhe que providenciasse fardamento da PNTL o qual lhe deveria ser entregue. Que na sequência dessa ordem preparou o fardamento o qual foi entregue, por elementos da PNTL, em casa do arguido Rogério Lobato.

Da análise feita ao histórico das chamadas efectuadas a partir do cartão 7285996, constante do auto de fls. 593 e ss verifica-se que, no dia 22 de Maio de 2006, houve um contacto feito a partir deste número para o cartão número 7230191 pertencente a Miguel de Deus.

As testemunhas Carlos Costa Rêgo e Hieronini Lay Costa Nunes, segurança e motorista do arguido Rogério Lobato à data dos factos, referiram que, por ordem deste, entregaram dois veículos modelo pik-up ao Rai Los, em Maio de 2006 e que juntamente com os veículos seguiam umas caixas.

Por sua vez, a testemunha Adalberto Mau, responsável pela logística da PNTL, referiu que, no dia 22 de Maio de 2006, entregou na casa do arguido Rogério Lobato fardamento pertencente à PNTL.

Ainda relacionado com questão da entrega do fardamento e respectivas quantidades foi relevante a análise feita ao doc de fls. 940 exibido pela testemunha Adalberto Mau no decurso da audiência e que configura a guia de entrega do fardamento feita em casa do arguido Rogério Lobato.

Por último, a testemunha Vicente da Conceição dos Santos, Administrador do Sub-Distrito de Liquiçá, referiu ter estado com o Rai Los e os elementos do

*seu grupo, que os viu com armas e com fardamento da PNTL entre os dias 9 e 23 de Maio de 2006.*

## ***2-d) Factos relacionados com os acontecimentos em Tibar***

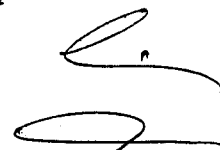
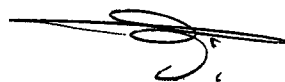
*Em relação a estes factos a convicção do tribunal fundou-se no depoimento da testemunha Vicente da Conceição Rai Los, o qual esteve no local, juntamente com 30 elementos fardados com as fardas da PNTL entregues pelo arguido Rogério Lobato sendo que 18 estavam armados com as armas, igualmente entregues por este arguido. Que foi a Tibar por ordem do arguido Rogério Lobato e no sentido de controlar os peticionários e que enquanto lá esteve manteve contactos telefónicos com aquele.*

*Referiu que o seu grupo envolveu-se em confrontos com os elementos da F-FDTL dos quais resultou a morte de quatro dos seus elementos.*

*As testemunhas Leandro Lobato e Mateus Santos Pereira tiveram em Tibar juntamente com o grupo Rai Los por ordem deste e esclareceram que o objectivo da deslocação a Tibar era controlar os peticionários. Referiram, ainda, que os elementos do grupo Rai Los estavam todos fardados com as fardas da PNTL entregues no dia 23 de Maio e que, 18 dos elementos, estavam armados com as armas que haviam recebido através do arguido Rogério Lobato. Mais referiram, que envolveram-se em confrontos com militares das F-FDTL e que desses confrontos resultou a morte de quatro elementos do grupo.*

*Ainda sobre estes acontecimentos foi relevante o depoimento do General Matan Ruak que, apesar de não ter presenciado os factos, revelou ter um conhecimento dos mesmos em virtude dos contactos que manteve posteriormente com os elementos das F-FDTL e esclareceu a forma como ocorreram os incidentes, grupos envolvidos e consequências, nomeadamente, no que diz respeito à morte de um soldado das F-FDTL. Referiu, ainda, que no dia 24 de Maio de 2006, por volta das 11h, recebeu um telefonema do arguido Rogério Lobato a dar-lhe conta que as F-FDTL tinham sido atacadas em Tibar.*

*Por sua vez, a testemunha Afonso de Jesus, chefe de operações da PNTL adjunto do Comandante Geral e responsável pela coordenação com os 13 Distritos, apesar de não ter presenciado esses factos revelou um conhecimento privilegiado sobre os mesmos, em virtude das suas funções e dos contactos que manteve com o Comandante da PNTL de Liquiçá, Soares Martins, no qual este lhe deu conta de um tiroteio entre os militares das F-*



*FDTL e elementos envergando fardas da PNTL.*

*A testemunha Vicente da Conceição dos Santos, Administrador do Sub-Distrito de Liquiçá, referiu ter estado com o Rai Los e os elementos do seu grupo, que os viu com armas e com fardamento da PNTL entre os dias 9 e 23 de Maio de 2006, que o grupo era composto por cerca de 30 elementos e que no dia 23 de Maio dirigiram-se de Liquiçá para Tibar armados e fardados com fardas da PNTL.*

*Sobre estes factos a testemunha Gregório dos Santos, vice-coordenador do sub-distrito de Liquiçá, referiu ter visto o Rai Los e o seu grupo com armas, que falou com o Rai Los no dia 29 de Maio de 2006 onde este referiu ter recebido armas do arguido Rogério Lobato. Mais referiu que o grupo Rai-los envolveu-se em confrontos com as F-FDTL em Tibar no dia 24 de Maio de 2006.*

*Relacionado com estes incidentes, sua ligação com o arguido Rogério Lobato e o grupo Rai Los, o tribunal teve em conta a análise feita ao histórico das chamadas efectuadas a partir do cartão 7285996 e 7230017, constante do auto de fls. 593 e ss, de onde consta que, nos dias 23 e 24 de Maio de 2006, houve vários contactos feitos a partir destes números para o cartão número 7269049 pertencente a Vicente da Conceição.*

*Ainda com base na análise feita ao histórico das chamadas telefónicas relativo aos cartões 7230017, 7285996 e 7269049, constante do auto de fls. 593 e ss, verifica-se que entre o dia 2 e 24 de Maio de 2006 houve um total de 62 chamadas o que evidencia que o arguido Rogério Lobato manteve um contacto frequente com o Vicente da Conceição.*

### ***2-e) Factos relacionados com os acontecimentos de 25 de Maio de 2006***

*Em relação a estes factos foi relevante o depoimento da testemunha Afonso de Jesus, com as funções já referidas, o qual revelou um conhecimento directo sobre os factos uma vez que estava no quartel-general da PNTL no dia 25 de Maio de 2006 quando se deu o ataque proveniente da zona do quartel das F-FDTL. Esclareceu os motivos e a forma como os elementos da PNTL deixaram o quartel-general e o momento em que foram atacados com armas de fogo, quando passavam, em coluna, em frente ao Ministério da Justiça, por elementos que envergavam fardas das F-FDTL. Mais esclareceu o tribunal quanto à identificação dos mortos, em consequência dos disparos, número de feridos e de elementos que seguiam na coluna.*

*Ainda relacionado com estes factos foi relevante o depoimento do General*



*Matan Ruak, apesar de não os ter presenciado, revelou um conhecimento sobre esses acontecimentos, sobretudo quanto às suas consequências, em virtude das funções que exerce como Chefe de Estado Maior do Exército.*

**2-f) Factos relacionados com as reuniões de 21 e 24 de Maio de 2006.**

*Sobre o conteúdo das reuniões e seus participantes a convicção do Tribunal fundou-se no depoimento das testemunhas Dr. Ramos Horta, General Matan Ruak e Comandante Paulo Fátima Martins, os quais participaram nas reuniões em causa mostrando, por isso, um conhecimento directo e seguro sobre esses factos. Estas testemunhas referiram que a questão da entrega de armas a civis foi abordada na reunião do dia 21 de Maio, pelo Dr. Ramos Horta, sem que tenha havido uma resposta a esse assunto e que, no dia 24 de Maio, é assumida a necessidade de chamar as forças internacionais em virtude da impossibilidade das forças nacionais em controlar a segurança de Dili.*

**2-g) Factos Relacionados com a titularidade dos cartões de telefone**

*Em relação a estes factos a convicção do tribunal fundou-se na informação constante do documento de fls. 985 a 989 do qual consta a quem estão atribuídos os cartões 7230017 e 7230011. Em relação ao cartão 7269049 a convicção do tribunal fundou-se no depoimento da testemunha Vicente da Conceição que admitiu que é o titular desse cartão. Quanto ao cartão 7285996 a convicção do tribunal para atribuição da titularidade desse cartão ao arguido Rogério Lobato fundou-se no depoimento da testemunha, Vicente da Conceição que referiu ter mantido contactos telefónicos com aquele através do número em causa. Este depoimento foi corroborado com a análise feita ao histórico constante do auto de fls. 593 e ss, de onde resulta que foram feitos vários contactos a partir do cartão em causa para o telefone de Vicente da Conceição. Para além disso, a testemunha António Cruz referiu que o arguido Rogério Lobato, para além do número oficial ( 7230017), tinha um outro cartão e que acha que era o 7285996.*

*Relevante foi, ainda, o requerimento apresentado pelo arguido a fls. 703, no qual admite que os cartões 7230017 e 7285996 foram utilizados por si, pelo menos, entre o dias 1 e 31 de Maio de 2006.*

**2- h) Factos relacionados com a devolução das armas por parte do Grupo Rai Los**

*No que concerne as estes factos a convicção do Tribunal fundou-se no depoimento de Vicente da Conceição que referiu ter procedido à devolução,*

no dia 11 de Julho de 2006, de 14 armas que lhe haviam sido entregues pelo arguido Rogério Lobato, no auto de entrega de fls. 269 e, ainda, no depoimento da testemunha Augusto Pereira Araújo que esteve presente no momento da devolução das armas.

## **2-i) Factos relacionados com os objectivos do grupo Rai Los**

No que diz respeito a estes factos o tribunal teve em conta o depoimento da testemunha Vicente da Conceição que referiu que as ordens que lhe foram dadas pelo arguido Rogério Lobato, aquando da entrega das armas, consistiam em eliminar os peticionários e elementos da oposição. Este depoimento mostrou-se credível não só pela forma coerente como foi apresentado mas, também, por estar alicerçado em outros elementos de prova. Com efeito, da análise feita ao conteúdo das mensagens constantes do telemóvel da testemunha em causa e remetidas a partir do cartão 7285996, atribuído ao arguido Rogério Lobato, cuja a transcrição consta da acta de fls. 885 a 887, verifica-se que as mesmas estão de acordo com referido pela testemunha e em contradição com os objectivos que a defesa pretendeu dar ao facto relativo à entrega de armas. A este propósito, basta relembrar o conteúdo da mensagem remetida no dia 3 de Junho de 2006: "camarada Rai Los, como vai a organização? Tenho informações de que a oposição amanhã irá fazer uma demonstração para derrubar o camarada Mari." No mesmo sentido, a mensagem remetida no dia 4 de Junho de 2006: " Camarada Rai Los, a oposição virá de Ermera para fazer uma demonstração em Dili e derrubar o governo. Porque não os detiveram no cafézal de Railaku e queimaram todos os 26 veículos". Para além disso, as testemunhas Leandro Lobato, Mateus Santos Pereira, Augusto Pereira Araújo e Gregório Santos, referiram que, apesar de nunca terem presenciado nenhuma conversa entre o Rai Los e o arguido Rogério Lobato, aquele sempre referiu que as ordens que tinha recebido eram no sentido de eliminar os peticionários e os líderes da oposição.

Para além disso, tendo em conta as circunstâncias em que as armas foram distribuídas e as regras de experiência comum, temos de concluir que o arguido Rogério Lobato com a sua actuação quis efectivamente alcançar os objectivos referidos pela testemunha. Na verdade, a criação do grupo, a entrega das armas, viaturas e fardamentos foi feita por iniciativa pessoal do arguido Rogério Lobato enquanto Ministro do Interior e sem conhecimento dos restantes membros do governo. Por outro lado, tendo em conta a situação de instabilidade que se vivia no país é evidente que o grupo criado pelo arguido em nada poderia contribuir para garantir as funções que competiam

ao Estado e às forças de segurança, pelo contrário, seriam, como foram, mais um elemento de perturbação da ordem e da tranquilidade. Para além disso, as armas foram entregues a civis, não ficou estabelecida uma cadeia de comando, o grupo não estava integrado em nenhuma das forças de Timor-Leste, a sua existência não era do conhecimento das autoridades, nomeadamente do Comando da PNTL e das F-FDTL o que evidência que os objectivos não passavam por garantir ou contribuir para garantir a ordem e a segurança. Outro facto a ter em conta é o número de elementos que compoñham o grupo e o número de elementos armados, dezoito, o que demonstra que os mesmos, em face do número de petionários, cerca de 591, em nada poderiam fazer em prol da restauração da ordem.




As testemunhas Dr. Ramos Horta e Alcino Baris, ambos membros do governo à data dos factos, referiram que a questão de armar civis nunca foi discutida pelo governo e que só tiveram conhecimento dessa situação no dia 19 de Maio, no caso de Ramos Horta por intermédio de Paulo Fátima Martins e, em Junho, no caso de Alcino Baris, através dos órgãos de comunicação social.

Ainda este propósito, cumpre lembrar o depoimento das testemunhas Augusto Pereira Araújo que referiu ter sido capturado por elementos armados do grupo Rai Los, no dia 27 de Junho de 2006 e que só foi libertado no dia 29 de Junho e Gregório dos Santos que referiu que a sua casa foi atacada, no dia 26 de Maio, e a da sua irmã, Prudência dos Santos, no dia 27 de Maio, por elementos do grupo Rai Los.

Estes depoimentos são elucidativos de que os objectivos queridos pelo grupo Rai Los não eram os de contribuir para a segurança e estabilidade do país.

No que concerne ao elemento subjectivo, ou seja, a intenção, foi extraído dos elementos objectivos – já que os do foro íntimo são normalmente insondáveis – conjugados na sua globalidade e logicidade. Na verdade, tendo em conta a sequência dos factos e a forma como os mesmos ocorreram levam-nos a concluir com toda a convicção que a intenção do arguido Rogério Lobato era a que se deixou referida supra. Tendo em conta as relatadas circunstâncias de facto, nomeadamente a de armar civis com armas de fogo e de ordenar que essas pessoas fossem para uma zona onde se encontravam elementos ligados ao grupo de petionários, o arguido não podia deixar de representar a possibilidade de verificação de mortes.

Coloca-se aqui a conhecida distinção entre prova directa e prova indirecta ou indiciária – cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Curso de Processo Penal, 3ª ed., II vol., p. 99. Aquela incide directamente sobre o

*facto probando, enquanto esta – também chamada de prova “circunstancial”, “de presunções”, de “inferências” ou “aberta” - incide sobre factos diversos do tema de prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação da qual se infere o facto a provar.*

*Embora a lei processual não faça qualquer referência a requisitos especiais em sede de demonstração dos requisitos da prova indiciária – sendo surpreendente que outros tipos de prova de maior solidez e fiabilidade se encontrem detalhados e regulados na lei processual penal e não esta prova de resultados mais inseguros - a aceitação da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, embora sendo uma convicção pessoal, como acima se disse, terá que ser sempre objectivável e motivável.*

*A prova indirecta incide sobre factos diversos do tema de prova (sujeita à livre apreciação nos termos do art. 113º do CPP) mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação da qual se infere o facto a provar.*

*Trata-se aliás de prova especialmente apta para delucidar os elementos do tipo subjectivo do crime que de outra forma seriam impossíveis de demonstrar a não ser pela confissão.*

*Na avaliação da prova indiciária, mais do que em qualquer outra, intervém a inteligência e a lógica do julgador – sendo do mesmo passo, mais relevante do que em qualquer outro meio de prova mais ou menos tarifado, o contacto directo e a imediação do julgador com a sua produção, para aquilatar a sua credibilidade. Sendo tanto mais consistente quanto menores os factores externos que possam perturbar a verificação do facto probando.*

*Para que a prova indirecta, circunstancial ou indiciária possa ser tomada em consideração exigem-se alguns requisitos: pluralidade de factos-base ou indícios; precisão de que tais indícios estejam acreditados por prova de carácter directo; que sejam periféricos do facto a provar ou inter-relacionados com esse facto; racionalidade da inferência; expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência.*

*Foi este o entendimento seguido na apreciação do caso concreto.*

## **2-j) Factos relacionados com a situação da PNTL**

*Quanto as estes factos a convicção do Tribunal fundou-se a partir do depoimento de Paulo Fátima Martins que, por ser o Comandante da instituição, descreveu o ambiente de instabilidade que se vivia no país a partir de Março de 2006 que o leva a retirar as armas da PNTL para Ermera,*

*Aileu e Liquiçá, instabilidade essa, que culminou nos incidentes de 24 a 28 de Abril em Dili. Relatou a incapacidade da PNTL, motivada pela falta de meios, em controlar os incidentes e manter a ordem; referiu o número de agentes que estavam ao serviço e os que se refugiram nas montanhas a partir de 28 de Abril, bem como os que saíram com o Major Reinado no dia 3 de Maio. Referiu, também, a questão da divisão do controle da segurança de Dili entre a PNTL e as F-FDTL e as suas razões. Mais referiu que permaneceu no comando da PNTL até 24 de Maio, data em que sai da cidade por a situação estar incontrolável.*

*Sobre esta questão a testemunha Afonso de Jesus, pelas razões já referidas, confirmou a divisão da cidade de Dili entre a PNTL e as F-FDTL e as razões que presidiram a essa decisão. Referiu a forma como decorreram os incidentes de 24 a 28 de Abril de 2006 em Dili e que até, 24 de Maio de 2006, não tinham ocorrido incidentes entre a PNTL e as F-FDTL.*

*Por sua vez, a testemunha Alcino Baris, Vice-Ministro do Interior à data dos factos, referiu que a partir de 8 de Maio de 2006, cerca de 300 agentes da PNTL saíram de Dili para as montanhas em consequência da divisão verificada no seio da instituição .*

*Sobre estes factos foi relevante, também, o depoimento da testemunha Ramos Horta, Ministro dos Negócios Estrangeiros à data dos factos, tendo esclarecido os acontecimentos de 24 a 28 de Abril sua origem e consequências. Referiu, também, a questão da divisão da segurança da cidade entre a PNTL e as F-FDTL, a saída de agentes da PNTL para as montanhas e ausência de patrulhas nas ruas da cidade.*

*Ainda sobre estes factos a testemunha General Matan Ruak confirmou a divisão da cidade entre a PNTL e as F-FDTL bem como a saída de elementos da PNTL com o Major Reinado, no dia 3 de Maio de 2006. Mais referiu que, na reunião de 21 de Maio de 2006, Paulo Martins informou que havia retirado armas da PNTL para fora da cidade de Dili e que este, em 24 de Maio, sai de Dili ficando a PNTL sem comando e que este facto aliado ao ataque de 23 de Maio em Fatuai, por parte do grupo do Major Reinado, o ataque de 24 de Maio em Tibar e à sua residência nesse mesmo dia casa fizeram com que a situação se tornasse incontrolável.*

## **2-1) Factos relacionados com as condições pessoais do arguido Rogério Lobato**

*Em relação a estes factos a convicção do tribunal fundou-se no depoimento*

das testemunhas Dr. Ramos Horta, General Matan Ruak, Alcino Araújo Baris, Luís Lobato, Adriano Corte Real (fls. 739), Elizário Ferreira (fls. 827) e Francisco Miranda Branco (fls. 864), os quais por conhecerem o arguido Rogério Lobato há mais de 30 anos revelaram um conhecimento directo sobre as características pessoais, profissionais e o seu papel como fundador das FALINTIL.

### **3-Quanto aos factos não Provados**

Em relação a estes factos a decisão do tribunal resultou de nenhuma prova segura ter sido produzida a esse respeito ou por a produzida ter insuficiente. Com efeito, no que respeito à existência de um grupo armado do qual faziam parte os arguidos Marcos Piedade, Francisco Xavier Viegas e Francisco Salsinha o primeiro referiu que, quando receberam as armas as ordens transmitidas pelo Eusébio Salsinha era de que actuariam em conjunto e quando recebessem orientações para tal. Porém, estas declarações estão desacompanhadas de outros elementos de prova, na medida em que a testemunha Eusébio Salsinha não confirmou esse facto e referiu que as instruções que transmitiu, por ordem do arguido Rogério Lobato, eram no sentido de que deveriam guardar as armas até novas instruções. Ainda sobre esta situação, cumpre referir que o próprio arguido Marcos Piedade referiu nada ter ficado acordado quanto a futuros encontros e que não houve trocas de telefone com os demais.

No que concerne aos objectivos da entrega das armas em causa, o arguido Marcos Piedade disse que nunca falou com o arguido Rogério Lobato sobre esse assunto mas, que o Eusébio Salsinha referiu que as armas eram para eliminar petionários e líderes dos partidos da oposição. Mais uma vez estas declarações estão desacompanhadas de outros de meios de prova na medida em que, a testemunha Eusébio Salsinha, não confirmou esse facto e referiu que as instruções que transmitiu foram no sentido de que as armas estavam destinadas a auxiliar a PNTL caso fosse necessário. Em face destas duas versões o tribunal ficou colocada perante a dúvida inultrapassável, dúvida essa, que teve de ser decidida em favor do arguido em obediência do princípio *in dubio pro reo*.

Quanto aos factos relacionados com o arguido Francisco Xavier Viegas o arguido Marcos Piedade referiu que àquele não foi entregue nenhuma arma, a testemunha Eusébio Salsinha também referiu o mesmo e as testemunhas Mário dos Santos e o Dionísio dos Santos, ambos residentes em Rai Laco e conhecidos do arguido em causa, referiram que nunca o viram ou ouviram

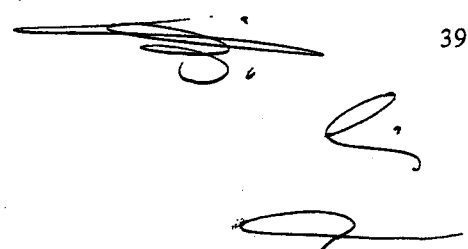
*dizer que tivesse armas em seu poder.*

*No que concerne aos factos relacionados com as mortes e feridos em Dili, no dia 25 de Maio de 2006, nada se apurou quanto à motivação dos ataques ao quartel da PNTL e à coluna, em frente ao Ministério da Justiça, e nada se apurou quanto à origem desses ataques pelo que não foi possível fazer a sua ligação com os acontecimentos de Tibar do dia anterior. Com efeito, todas as testemunhas que falaram sobre estes factos foram incapazes de concretizar o motivo e os autores dos disparos que provocaram a morte dos 8 agentes da PNTL.*

*Quanto às demais mortes referidas na acusação, nomeadamente as ocorridas em Tibar no dia 25 de Maio, as testemunhas inquiridas sobre essa matéria não conseguiram identificar as eventuais mortes e dada a ausência de relatórios de autópsia ou de certidão de óbito o tribunal ficou impossibilitado de apurar esses factos”.*

Pela leitura desse trecho vemos que, na fundamentação da resposta aos quesitos e na fundamentação do acórdão, o tribunal recorrido explica detalhadamente em que meios de prova se baseou para formar a sua convicção em relação aos factos que deu como provados. Não se vê que o tenha feito de forma arbitrária; pelo contrário, ressalta do que está escrito nos autos que a decisão está em sintonia com as regras da experiência e os critérios da lógica.

Especificamente sobre a morte dos quatro companheiros do Grupo Rai Los, está escrito no acórdão que o tribunal recorrido baseou a sua convicção no depoimento da Testemunha Vicente da Conceição Rai Los, o qual referiu “*que o seu grupo envolveu-se em confrontos com os elementos da F-FDTL dos quais resultou a morte de quatro dos seus elementos*” e no depoimento das testemunhas Leandro Lobato e Mateus Santos Pereira, que estiveram em Tibar sob as ordens do Rai Los, os quais “*referiram, que envolveram-se em confrontos com militares das F-FDTL e que desses confrontos resultou a morte de quatro elementos do grupo*”.



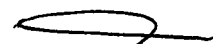
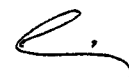
39

É certo que Vicente da Conceição Rai Los não é o herói de uma história de que Rogério Lobato seja o vilão, e que o seu depoimento tem que ser ponderado com cautela, tendo em conta a sua mudança de posição de colaborador do recorrente para o seu acusador quase militante. Mas, como vemos aqui, ao contrário do que alega o recorrente Rogério Lobato, o tribunal não se baseou apenas no depoimento da testemunha Rai Los mas também no de Leandro Lobato e Mateus Santos Pereira. À luz do princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 113º, não impondo a lei prova documental ou outro tipo de prova obrigatória para provar a morte, nada obsta a que o tribunal recorrido tivesse dado como provado a morte de quatro elementos do grupo Rai Los com base no depoimento das referidas testemunhas, não obstante existir nos autos certidões da Direcção Nacional dos Registos e Notariado a certificar que dos livros de registo de óbitos não constavam óbitos de pessoas com os nomes de Gil Samurai, Zeca Madeira, António Soares e Manuel Canfu-Master, mencionados pela testemunha Rai Los como sendo os dos falecidos.

No número 51 das suas conclusões, o recorrente diz que a força probatória dos registos de chamadas é nula porque o tribunal não indagou nem procurou saber qual era o seu conteúdo e razão de ser, e que a força probatória das mensagens “sms” também é nula porque o tribunal não usou as que aproveitariam a ele.

Porém, não tem razão.

Não consta, nem o recorrente alega, que as chamadas e as mensagens “sms” tivessem sido obtidas de forma ilegal ou em violação do disposto nos artigos 177º a 180º do CPP ou qualquer outra norma sobre a obtenção de meio de prova. E nada obsta a que o tribunal aprecie livremente a força probatória, quer das chamadas e das mensagens “sms”.





Não se vê que fosse indispensável para a descoberta da verdade a indagação do conteúdo e razão de ser das chamadas em causa. Nem o recorrente diz concretamente que mensagens "sms" favoráveis a ele não foram utilizadas pelo tribunal.

O Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso nada encontra que lhe permita dizer que o tribunal recorrido tivesse cometido qualquer erro na apreciação da prova.

2. Nos números 35 e 70 a 72 das suas conclusões diz o recorrente que o tribunal recorrido utilizou **prova proibida** para dar como provado os factos com base nos quais o condenou, pois baseou a sua convicção no depoimento de Vicente da Conceição (Railós) que tinha sido ouvido como arguido.

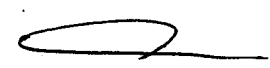
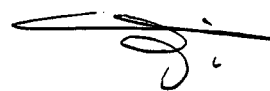
a) Diz o recorrente que "Na acusação o procurador do Ministério Público tentou o "branqueamento" do seu estatuto de co-arguido para "testemunha" a fim de lhe conferir, através da ajuramentação, uma força probatória que não possuía, pois era o único e derradeiro apoio da acusação, sem o qual toda a arquitectura acusatória se desmoronaria", "41 - É este Railos, pois, o "testemunho credível" que o Tribunal enfatiza, não obstante terem sido com base nas suas declarações-embuste prestadas na qualidade de co-arguido e numa entrevista-fantoche/simulada, forjada para a televisão australiana, que o recorrente foi preso e o Primeiro-ministro coagido a resignar a fim de não ser demitido" "42 - À mentira das suas declarações veio dar força probatória o referido programa-fantoche"; "43 - Tomou assim corpo um kafkiano processo, iniciado contra o recorrente nas

*condições acima referidas*". E acrescenta ainda que a sua **condenação é motivada por razões políticas**, que estavam subjacentes à crise de Abril e Maio de 2006.

Perante a suspeita aqui lançada sobre a existência de uma intolerável exclusão de Rai Los deste processo, contrária às regras do processo penal, para fazer vingar uma acusação e um julgamento motivado por razões políticas, o Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso entendeu por bem obter informação adicional junto do Ministério Público sobre (a) se corria, e desde quando, processo criminal autónomo contra o Vicente da Conceição Rai Los, que foi ouvido como arguido nestes autos, pelos factos por que o recorrente Rogério Lobato está acusado e condenado na primeira instância, (b) em que fase se encontrava esse processo em 18 de Setembro de 2006, data em que foi deduzida acusação contra o arguido Rogério Lobato, (c) em que fase se encontra o processo neste momento, (d) por que não se procedeu à conexão de processos nos termos do artigo 20º do CPP. Embora, não seja comum o tribunal de recurso fazer esse tipo de averiguações entendeu-se que aqui essa informação era necessária para a boa decisão da causa e a transparência do processo, de modo a não deixar a impressão de que este Tribunal deixou em claro questões levantadas no recurso.

A resposta do Ministério Público encontra-se a fls. 1303 a 1304 dos autos: Rai Los não foi acusado neste processo juntamente com o recorrente e os outros arguidos porque estavam em curso contra ele dois outros inquéritos, por outros factos, além dos deste processo, que estavam em fase mais atrasada em relação a este; esses inquéritos ainda se encontram a decorrer.

Nessa situação não se poderia impor o julgamento conjunto desses processos, face ao disposto nos artigos 20º, nº 2, e 25º, alínea a), do CPP.



b) Diz o recorrente que ao basear a sua convicção no depoimento de Vicente da Conceição (Railós) que tinha sido ouvido como arguido, o tribunal recorrido utilizou prova proibida, visto que, segundo o artigo 124º do CPP, estão impedidos de depor como testemunhas os que são arguidos no mesmo processo.

Porém, esse argumento não pode proceder.

A doutrina não é unânime sobre se o impedimento de o arguido depor como testemunha previsto nesse artigo constitui prova proibida. Esse impedimento não está incluído no elenco dos meios de prova proibidos estabelecido nos artigos 110º e 111º do mesmo diploma.

É entendimento do Colectivo do Tribunal de Recurso que o referido artigo 124º não estabelece um novo tipo de prova proibida. O artigo 124º não permite ao tribunal ouvir como testemunha o arguido nem avaliar as declarações dele do mesmo modo que o faz em relação ao depoimento da testemunha, porque o arguido, enquanto tal, tem o direito de não prestar declarações e pode recusar-se a responder a qualquer pergunta que lhe venha a ser feita sobre o que tiver dito (artigo 60º, alínea c), do CPP), e esse direito a não responder não se compadece com a obrigação que a testemunha tem, de prestar juramento e responder com verdade às perguntas que lhe são feitas, sob pena de responsabilidade criminal (artigo 123º, nº 1, alínea b) e d), do CPP). Mas, como vimos atrás, o artigo 116º no seu nº 1 diz que é admissível qualquer meio de prova que não seja proibida por lei, e no seu número 2, alínea a), admite expressamente como meio de prova as declarações do arguido.

Porém, independentemente dessa questão, como o próprio recorrente reconhece e consta dos autos, Vicente da Conceição prestou declaração nos autos

uma vez como arguido, mas o processo prosseguiu sem ele; o Ministério Público não o incluiu como arguido na acusação. E, como se viu atrás, nada indica que essa exclusão constituísse violação de norma do processo penal ou fosse arbitrária ou dirigida a obter a condenação do arguido a todo o custo.

Não estando acusado e não intervindo, como arguido, no julgamento do recorrente Rogério Lobato, Vicente da Conceição não poderá invocar nesse processo e nesse julgamento o direito ao silêncio; pelo contrário, ele está obrigado a prestar depoimento e a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade criminal, e pôde ser instado pelo recorrente e pelo tribunal sobre todo o seu depoimento. Ele pode depor como testemunha no julgamento de Rogério Lobato, sem violação do disposto no referido artigo 124º.

Assim, não há razão para se dizer que o tribunal recorrido utilizou prova proibida para formar a sua convicção sobre factos pelos quais condenou o recorrente; nem sequer se pode dizer que Vicente da Conceição não pode depor como testemunha no julgamento.

3. Nos números 38 e 115 das suas conclusões diz o recorrente que tinha sido sonegada a primeira folha do processo, que não havia termo de autuação, juntada ou vista, e que, por isso, **não houve promoção do Ministério Público**, o que terá gerado a nulidade insanável prevista no artigo 103º, nº 1, alínea b), do CPP.

Não se percebe como, apesar de ter intervindo várias vezes no processo, só depois do acórdão condenatório, o recorrente se dá conta dessa pretensa falta.

Porém, é que, basta folhear os autos para se ver que não falta a primeira folha autos. A primeira folha dos autos é a capa dos mesmos autos. Folheando os autos,



vemos que, neste processo, os autos de inquérito que decorre no Ministério Público têm uma capa, de cor amarela, donde consta, além da designação “Ministério Público”, as expressões “Inquérito Crime”, “Proc. n 378/PDD/2006”, a indicação do tipo de crime, do nome do suspeito, da vítima e a data de autuação –19.06.2006 – e a assinatura do funcionário.

Mesmo que tivesse ocorrido, a pretensa falta da primeira folha do processo e a ausência de termo de autuação, de juntada ou de vista, não pode corresponder à falta de inquérito. O inquérito começa com a aquisição da notícia do crime (artigo 224º do CPP). Continuando a folhear os autos, vemos que estão lá as peças que constituem a notícia do crime e todos os actos de inquérito que conduziram à recolha dos indícios com base nos quais veio a ser deduzida a acusação.

Por outro lado, mesmo que a alegada falta tivesse ocorrido, ela só constituiria uma mera irregularidade que, manifestamente, não afecta o valor dos outros actos de modo a pôr em causa a descoberta da verdade, nem foi invocada no prazo previsto no artigo 105º do CPP, e, por isso, não importa declaração de invalidade, face ao disposto no artigo 107º, nº 1, do mesmo diploma.

4. Ao nível da aplicação da lei aos factos provados, o arguido parece pretender que a decisão fosse dada em função dessa sua versão dos factos.

Porém, isso não é possível.

Face ao disposto nos artigos 278º, 279º e 281º do CPP, o tribunal só pode decidir na sentença ou no acórdão com base nos factos que deu como provados e não noutros quaisquer.



5. Nos números 76 e 98 das suas conclusões aponta o recorrente para a existência de **contradição insanável** entre a decisão e a fundamentação, dizendo: “*E quando a fls. 33, in fine, a decisão refere que as ordens dadas pelo recorrente ao Railos consistiam em "eliminar os petionários e elementos da oposição", devido à teia enredada de factos que criou, o Tribunal já não relaciona tal com o facto de ter dado como não provado o propósito de "eliminar fisicamente todos os opositores à sua linha de orientação política e governativa", o que traduz contradição insanável na Fundamentação*”.

Contudo, o Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso não vê qualquer contradição, muito menos insanável, entre “*eliminar os petionários e elementos da oposição*” e “*eliminar fisicamente todos os opositores à sua linha de orientação política e governativa*”.

Há contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão quando existe “incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão”, ou seja “há contradição insanável da fundamentação quando, fazendo um raciocínio lógico, for de concluir que a fundamentação leva precisamente a uma decisão contrária àquela que foi tomada ou quando, de harmonia com o mesmo raciocínio, se concluir que a decisão não é esclarecedora, face à colisão entre os fundamentos invocados; há contradição entre os fundamentos e a decisão quando haja oposição entre o que ficou provado e o que é referido como fundamento da decisão tomada; e há contradição entre os factos quando os provados e os não provados se contradigam entre si de forma a excluir-se mutuamente” (ver Simas Santos/Leal Henriques, in Recurso em Processo Penal, Rei

dos Livros, 5ª Ed., págs. 65 a 66, que indica também vários acórdãos do STJ sobre a questão).

Nada disso acontece no caso referido pelo recorrente.

6. Nos números 82 e 83 das suas conclusões diz o recorrente que ele **não pode ser condenado pelo crime de homicídio** previsto no artigo 338 do Código Penal Indonésio, porque esse código não prevê a figura de **dolo eventual** nem a figura de **autoria moral**.

Porém, não tem razão, quer quanto ao dolo eventual, quer quanto à autoria moral.

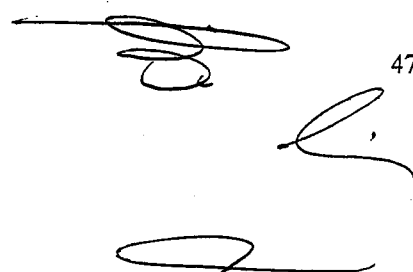
O acórdão recorrido deu uma explicação bastante exhaustiva sobre o enquadramento da conduta do recorrente nessas duas figuras; por isso este Tribunal limita-se a dizer o que considera essencial para responder directamente às questões colocadas pelo recorrente.

Vejamos, porque o recorrente não tem razão a propósito do dolo eventual.

Diz o referido artigo 338:

*“The person who with deliberate intent takes the live of another person shall, being guilty of manslaughter, by a maximum imprisonment of fifteen years”.*

Este artigo exige que a conduta que tira a vida a outra pessoa seja dolosa. O dolo traduz-se na intenção de praticar o facto, e pode assumir várias formas: (a) dolo directo – quando o agente quer realizar o facto criminoso, isto é, quer o resultado da sua conduta; (b) dolo necessário – quando o agente, com a sua conduta, quer obter um fim diferente, mas prevê o facto criminoso como consequência necessária dela e,



47

no entanto, não se abstém da sua prática; (c) dolo eventual – quando o agente prevê o facto criminoso como consequência possível da sua conduta mas conforma-se com ela e não se absteve de a empreender.

O recorrente diz que *“no direito português só recentemente, mais elaborado que o indonésio, o dolo eventual é uma figura relativamente recente, tendo sido consagrado recentemente pela primeira vez no Código Penal de 1982”*.

No entanto, o que acontece no direito português demonstra exactamente o contrário da teoria defendida pelo recorrente, de que o artigo 338 do Código Penal Indonésio não prevê o dolo eventual. É verdade que só no Código Penal Português de 1982 foi definido expressamente o conceito de dolo eventual. Mas até 1982, vigorava em Portugal o Código Penal de 1886, que, sobre o homicídio voluntário simples, estabelece no seu artigo 349º:

*“Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com prisão maior de dezasseis a vinte anos”*.

Este artigo literalmente em nada difere do transcrito artigo 338 do Código Penal Indonésio, que é baseado no código publicado no Gazeta oficial n 732 do ano de 1915 conhecido por *“Wetboek van Strafrecht voor Indonesia”*, que vinha sofrendo sucessivas alterações (tal como sucedia também com o português de 1886). Na vigência do Código Penal Português de 1886, até 1982, a jurisprudência e a doutrina portuguesa aceitava unanimemente o dolo eventual como uma das formas do dolo e não punha em causa que a expressão *“voluntariamente matar”* do artigo 349º incluía o dolo eventual.

Portanto, o Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso não tem dúvida de que a expressão *“with deliberate intent takes the live”* do artigo 338 do Código Penal Indonésio abrange o dolo eventual.





Sobre a autoria moral, o recorrente tem razão quando diz que ela não está prevista no artigo 338 do Código Penal Indonésio; mas não tem razão quando diz que esse código não prevê a autoria moral.

A autoria moral está prevista expressamente no artigo 55 desse código, que é do seguinte teor:

*“(1) As principals of a punishable act shall be punished:*

*1st those who perpetrate, cause others to perpetrate, or take a direct part in the execution of the act;*

*2nd those who intentionally provoke the execution of the acts by gifts, promises abuse of power or of respect, force, threat or deception, or by providing an opportunity, means or information.*

*(2) In respect to the provoker only those acts which have been deliberately*

*provoked and their consequences shall be considered.*

A conduta do arguido cabe no expressão *“those who... cause others to perpetrate... the act”* do número 1, primeira parte, do citado artigo.

7. Nos números 21, 86 a 97 e 107 das suas conclusões diz ainda o recorrente que ele não pode ser condenado pelos crimes de homicídio porque **não é possível a punição do autor moral** sem que esteja identificado o autor material.

A propósito da autoria moral do recorrente, diz o tribunal recorrido:

*“no que diz respeito às mortes de Zeca Madeira, Gil Samurai, Manuel Canfu-Master e António Santos constata-se que o arguido Rogério Lobato levou a cabo uma conduta ( armou e municiou um*

*grupo de civis e ordenou que os mesmos fossem para Tibar, local onde estariam petionários ) que, do ponto de vista do conhecimento do agente, não poderia deixar de se considerar adequada a provocar mortes como veio a acontecer. Temos, deste modo, um nexo de causalidade entre a conduta do arguido e o resultado ocorrido. As mortes só se verificaram devido ao facto do arguido ter armado o grupo e de lhes ter dado ordens para irem par Tibar. Ou seja, as mortes tiveram origem num comportamento activo do arguido.*

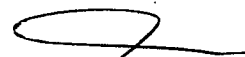
*Tendo presentes os actos praticados pelo arguido, podemos considerar que os mesmos são actos de execução do tipo objectivo do crime de homicídio.*

*Nessa sequência, a conduta do arguido poderia preencher a tipicidade objectiva do crime de que se encontra acusado em relação às vítimas de Tibar.*

*Contudo, no que se refere à componente subjectiva do tipo, exige-se o dolo para que o tipo seja plenamente preenchido. É o ensinamento que se retira do disposto no artigo 338º do Código Penal, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.*

*Ora, no caso dos autos, o que vem imputado ao arguido é um homicídio doloso na modalidade de dolo eventual.*

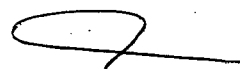
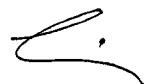
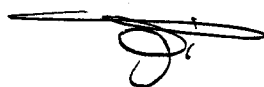
*Para que se verifique o dolo eventual é necessário que o agente represente o facto como consequência possível da sua conduta e que actue conformando-se com essa realização.*



*Tendo em conta as circunstâncias em que ocorreram as mortes dos elementos que compunham o grupo Rai Los é normal que o arguido tivesse representado como evento possível da sua actuação a existência de perdas de vidas humanas. Na verdade, ao armar o grupo com armas de fogo e ao ordenar que os mesmos fossem para Tibar, zona que sabia estar com elementos ligados aos peticionários, o arguido tinha que admitir como possível a ocorrência de mortes, como efectivamente veio a acontecer. Para além disso, esse resultado eventualmente verificável foi aceite pelo arguido.*

*A partir do momento em que esse resultado é admitido, mesmo como consequência meramente eventual ou possível e o agente com ele se conforma, então estamos no domínio do homicídio, sob a forma de dolo eventual.*

*A previsibilidade de através da sua conduta provocar a morte extrai-se das regras da experiência comum e das próprias capacidades e qualidades do arguido. Qualquer pessoa colocada naquela posição teria de concluir que o acto que iria praticar ( armar um grupo de civis com armas de fogo e ordenar que os mesmos fossem para a zona de Tibar ), poderia trazer as consequências que se produziram. Só uma manifesta irreflexão ou ligeireza ou uma total falta de prudência a observar nos actos correntes da vida é que poderia levar à não previsão da verificação do resultado morte. O arguido foi um dos fundadores das FALINTIL, era Ministro do Interior, conhecia a situação que o país vivia na data dos factos, conhecia as características das armas em causa, conhecimentos esses, que o*



*obrigavam a representar as consequências dos seus actos.*

*Quanto ao caso em apreço, temos que o arguido Rogério Lobato, nas condições em que se encontrava no momento em que armou o grupo e com os conhecimentos que quer ele quer qualquer cidadão médio tem da potencialidade lesiva de uma arma de fogo, previu a possibilidade de ferir mortalmente pessoas, aceitando-a.*

*Conclui-se, assim, que o resultado morte, embora não pretendido pelo arguido, foi por ele criado e representado como consequência possível da sua conduta e agiu conformando-se com esse resultado.*

*Esta conduta do arguido é também ilícita, porque contrária ao ordenamento jurídico vigente, sem que se verifique, em concreto, qualquer causa de exclusão dessa ilicitude.*

*O arguido Rogério Lobato cometeu, portanto, quatro crimes de homicídio em autoria mediata e com dolo eventual.*

*Efectivamente o arguido Rogério Lobato é autor mediato uma vez que é quem tinha o domínio do facto, porque dominava o instrumento humano, ou seja, o executor, aproveitando-se da dependência deste. É o autor mediato quem tem o domínio do facto e o domínio da vontade, uma vez que o executor está a ser por aquele instrumentalizado. Ora, no caso dos autos, os autores imediatos foram instrumentalizados pelo arguido pois foi ele quem os instigou, ou seja, quem os determinou à prática dos factos que conduziram à morte das pessoas em causa”.*



Está provado que o arguido entregou armas e farda da polícia a Rai Los e o seu grupo; em 23 de Maio de 2006 ordenou a Rai Los que fosse com o seu grupo para Tibar uma vez que os petiçãoários iriam atacar Díli e para intervirem caso fosse necessário; por volta das 17h, o Vicente da Conceição e os seus elementos chegaram a Tibar; em Tibar encontravam-se elementos dos petiçãoários misturados com a população; na madrugada de 24 de Maio de 2006 o quartel das F-FDTL em Taci Tolo foi atacado por elementos civis, petiçãoários e elementos fardados com fardas da PNTL; na acção esteve envolvido o grupo constituído por Rai Los; na sequência dessa acção os militares das F-FDTL dispararam contra os elementos do Vicente da Conceição Rai Los; em resposta dispararam contra a F-FDTL e dessa acção morreram quatro elementos do seu grupo com tiros de armas de fogo: Zeca Madeira; Gil Samurai; Manuel Canfu-Master; António Santos e um elemento das F-FDTL; no momento em que o grupo do Rai Los esteve envolvido em Tibar todos os elementos estavam fardados com a farda da URP fornecida pelo arguido Rogério Lobato; os elementos do grupo Rai Los usavam a farda da URP para fazerem crer que pertenciam à PNTL (ver no acórdão do tribunal recorrido os números 1, 2, 25, 26, 28, 43 a 45, 54, 58 a 64, 73, 75 a 83 e 111 a 116 dos factos provados).

A autoria moral está baseada nos factos que o tribunal deu como provados. Não está identificada a pessoa ou pessoas que dispararam os tiros que provocaram as mortes; mas não é preciso identificar o concreto autor do disparo ou condená-lo para se dizer que houve morte e quem é o autor moral. Para a responsabilidade de uma pessoa como autor material basta que existam factos que permitam concluir que ele tem o domínio do facto e criou a situação que levou alguém a provocar a morte de outrem, em termos de causalidade adequada, naquelas situações em que, sem a contribuição dele, a morte não teria ocorrido.



Face ao que está provado não se pode dizer, como o recorrente, que no momento dos factos que provocaram as mortes Rai Los e o seu grupo já tinha passado a obedecer a objectivos próprios, deixando de estar sujeitos às ordens dele, e, portanto, ele já não pode ser responsabilizado pela acção deles.

8. Nos números 74 a 81 das suas conclusões diz o recorrente que ele agiu numa situação de **estado de necessidade desculpante** e que ele, como Ministro do Interior, tinha competência para armar civis e que se limitou a tomar uma “decisão operacional”.

Contudo não tem razão.

Também esta questão está exhaustivamente abordada no acórdão recorrido no trecho que a seguir transcrevemos:

*“Em sede de alegações orais a defesa do arguido Rogério Lobato argumentou que a actuação do arguido, ao armar civis, terá ser enquadrada no âmbito do estado de necessidade devido à incapacidade das forças de polícia em garantirem as funções que lhes estavam atribuídas em matéria de segurança e defesa do Estado de Direito Democrático.*

*O estado de necessidade desculpante, apesar de não estar consagrado no CP indonésio, é, em termos dos princípios gerais do direito penal, uma das formas de concretização da cláusula de inexigibilidade, traduzida pela ideia de não ser razoável exigir do agente, na situação em concreto, um comportamento diferente.*

*A defesa considerou haver o arguido agido em estado de necessidade, invocando a situação de instabilidade que se vivia em Díli à data dos factos, o não funcionamento da PNTL e das demais forças de segurança e com o objectivo de garantir o Estado de direito democrático. Ora, a situação de instabilidade e de insegurança que se vivia na altura não justifica, sem mais, um típico apelo à adopção de práticas violadoras do direito à segurança e tranquilidade pública de outrem. Não é possível deixar à mercê de desvarios difusos (como sejam os adoptados pelo arguido) um bem jurídico da importância da segurança do Estado de direito. Por outro lado, como já vimos supra, o arguido, enquanto Ministro do Interior, não disponha de poderes em matéria de condução da política de segurança interna e haviam outros mecanismos, com cobertura legal, que poderiam ter sido utilizados pelo governo no sentido de manutenção da ordem e tranquilidade públicas. Na verdade, no âmbito do DL 7-2004 de 5 de Maio, Lei Orgânica das Forças de Defesa de Timor-Leste, era possível fazer a intervenção das FDTL numa missão de auxílio às autoridades civis, nos termos dos artigos 18, 20, 21, 22 e 23 do referido diploma. Assim, era exigível ao arguido, face às circunstâncias do caso, um comportamento diferente do adoptado. Manifestando-se desadequado face ao fim que o arguido se propunha alcançar como facilmente se constata atentas as consequências da sua atitude. Cumpre dizer, ainda que, mesmo para quem entenda que não era exigível outra atitude por parte do arguido, os meios que adoptou eram inadequados a alcançar a manutenção da ordem e tranquilidade públicas. Com efeito, não se compreende como é que 31 elementos, sendo que apenas 18 estavam*

*armados , sem uma cadeia de comando e à margem das demais forças de segurança do Estado, poderiam fazer face a um grupo de 591 elementos.*

*Uma vez não verificados os pressupostos de que depende a aplicação do instituto em causa, não se poderá dizer que o arguido tenha actuado em estado de necessidade desculpante, razão pela qual o mesmo terá de ser condenado pela prática do crime que lhe foi imputado, uma vez que se mostram reunidos os requisitos, objectivos e subjectivos da autoria material pelo arguido do aludido ilícito criminal.*

*Na verdade, o arguido distribuiu armas de fogo e munições pertencentes à PNTL a civis, agindo de forma livre, deliberada e conscientemente, com a intenção de perturbar a ordem e tranquilidade pública, como perturbou, tendo perfeito conhecimento de que tal conduta era proibida por lei.*

*Para além disso, podemos acrescentar que a alegada causa de exclusão da culpa, a do designado estado de necessidade desculpante, para se ter por preenchida, exige que o agente tenha a intenção de afastar um perigo actual, não removível de outro modo, e que este (perigo actual) ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro; ou, em qualquer dos casos, quando não seja razoável exigir do agente, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.*

*Na verdade, no caso concreto, no circunstancialismo apurado (acima descrito), o arguido teve sempre a capacidade de avaliar o mal que estava a infligir, na medida em que os actos foram repetidos e*



*prolongados no tempo, ponderou a ilicitude da conduta, agindo, em suma, de modo inteiramente livre, deliberada e conscientemente.*

*É, pois, evidente que o arguido podia e devia ter agido de outro modo: v.g., colocando alternativas ao conselho de ministros.*

*O arguido invocou o estado de necessidade pressupondo um quadro de facto que, manifestamente se não verifica. Invocou, também, um quadro legal que, como vimos não colhe suporte nos factos apurados e avançando noutra direcção, também não tem cobertura nos tipos legais invocados.*

*O Estado, por sua vez, está constitucionalmente incumbido de realizar democraticamente vários objectivos visando a realização e promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, defender e garantir a democracia política e a participação popular na resolução dos problemas nacionais – art. 6 da CRDTL. Essas finalidades são possibilitadas pela criação de órgãos de polícia e forças de segurança e pelas funções reservadas ao governo em matéria de manutenção da ordem pública e disciplina social. O Estado tem um tecido legislativo, também conhecido, com uma multiplicidade de remédios: declaração da situação de crise prevista no DL 7-2004 de 5 de Maio. Essa legislação foi discutida e aprovada por quem de direito, sendo suposto que consagra as soluções mais razoáveis. Não é por isso legítimo que o arguido, erija e aplique os seus critérios, fazendo tábua rasa dos comandos legais. A não ser assim, desvirtuam-se de modo ilegítimo as regras do Estado direito democrático”.*

O tribunal recorrido decidiu correctamente, de acordo com a lei e os factos, ao condenar o recorrente como autor moral de quatro crimes de homicídio previstos e punidos pelo art. 338 do Código Penal Indonésio e como autor material de um crime previsto e punido pelo artigo 4, nº 4.7, do Regulamento da UNTAET 5/2001. Face aos factos provados, não se pode considerar que o recorrente tivesse agido em estado de necessidade desculpante ou em situação de inexigibilidade; nem como Ministro do Interior o recorrente tinha poderes para armar civis como fez.

8. Nos números 67 e 68 das suas conclusões, diz o recorrente que *“A sentença recorrida fez má aplicação do direito ao consignar que o recorrente não demonstrou arrependimento nem interiorizou o errado da sua conduta, desde logo porque o arguido não prestou declarações em audiência de julgamento e, por outro lado, porque na sua contestação considerou absolutamente lícita a sua decisão; Não podia a decisão considerar tal aspecto como uma agravante, até porque a Constituição de Timor Leste reconhece o valor desta conduta”*.

Porém, não tem razão, dado que a ausência de arrependimento e de capacidade de auto-censura do arguido são mencionadas no acórdão ao nível das necessidades de prevenção especial e não como circunstância agravante. É o que resulta do trecho que se segue:

*“Assim, em relação ao arguido Rogério Lobato há que atender aos seguintes factos: o grau de ilicitude da actuação do agente, que é de bastante relevo, tanto mais que a situação ocorrida se desenrolou ainda durante um largo período de tempo; o grau de violação dos bens*

*jurídicos protegidos pelas normas, bem como as consequências daí resultantes que são também de relevo elevado, basta relembrar as quatro mortes; o dolo é directo e intenso no que concerne ao crime p e p pelo art. 4.47 do regulamento 5-2001 embora mitigado no caso dos crimes de homicídio; a ausência de demonstração de qualquer tipo de arrependimento, bem como a incapacidade manifestada pelo arguido de interiorizar o errado da sua conduta; o desconhecimento de antecedentes criminais do arguido.*


...

*Quanto às necessidade de prevenção especial de socialização, no presente caso, não poderão considerar-se muito elevadas, uma vez que se desconhece qualquer anterior censura penal ao arguido. No entanto, elas existem de modo a considerar porquanto o próprio arguido por si não foi ou não é capaz de se auto-censurar e motivar de modo a aceitar o errado e grave dos seus actos. Aliás, viu-se em julgamento que a sua postura foi sentido de procurar justificar a sua conduta sem nunca ter assumido o desvalor da mesma”.*

10. Nos números 68 e 69 das suas conclusões, diz o recorrente que o tribunal recorrido terá considerado como **circunstância agravante** o facto de ele ser “**pessoa conhecida e estimada na sociedade timorense em virtude do seu passado de luta pela independência do país**”.

Contudo, não tem razão, como podemos ver no seguinte trecho do acórdão:

*“Para além disso, há que ter atenção o facto do arguido ser uma*



*pessoa conhecida e estimada na sociedade Timorense em virtude do seu passado de luta pela independência do país. Porém, este facto surge-nos numa dupla vertente. Se por um lado o mesmo funciona a favor do arguido como elemento a ter em conta na medida da pena, por outro, funciona em seu desfavor. Com efeito, o seu passado de luta pela implementação e um Estado de direito democrático em Timor-Leste impunha que tivesse adoptado uma postura de acordo com as normas legais aprovados por um parlamento democraticamente eleito num momento em que o Estado, enquanto garante dos direitos fundamentais, fragilizava. O Estado, ou seja, os seus órgãos estão subordinados à constituição e às leis, conforme está consagrado no artigo 2 n. 2 da Lei fundamental. Em conclusão, o arguido enquanto membro de um governo democrático e enquanto um dos fundadores da nação podia e devia ter agido de outro modo razão pela qual o grau de censura também será superior. Em democracia as contas acertam-se no local próprio, nas eleições, cabendo ao povo julgar os actos políticos.*

*Todavia, o apurado contexto em que os factos ocorreram, a situação de instabilidade que o país vivia, o não funcionamento das instituições a escalada de violência – se bem que sem valor atenuativo bastante para fundamentar uma especial atenuação da pena, não pode deixar de considerar-se na determinação da medida concreta”.*

O tribunal recorrido limitou-se aqui a explicar em que medida, e porquê, é que o facto de o recorrente ser “pessoa conhecida e estimada na sociedade timorense em virtude do seu passado de luta pela independência do país” pode beneficiá-lo na

fixação da pena concreta. Não é legítimo tirar daqui a conclusão de que, ao fazer isso, o tribunal considerou esse facto como circunstância agravante.

11. Nos números 99, 109 a 112 das suas conclusões diz o recorrente que a sua **condenação é motivada por razões políticas**, que estavam subjacentes à crise de Abril e Maio de 2006.

É inegável que os factos por que o arguido foi condenado pelo tribunal recorrido aconteceram no contexto da crise de Abril e Maio de 2006. Os contornos, as causas e as responsabilidades, quer criminais, quer políticas, pela crise de Abril e Maio de 2006 estão longe de ser esclarecidas. Mas o Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso não encontra nos autos qualquer indício de que os juízes do Tribunal Distrital de Díli que intervieram no processo tivessem utilizado critérios políticos nas suas decisões ou que o Colectivo de Juízes do tribunal da primeira instância tivesse condenado o recorrente por razões políticas. Perante o que consta dos autos é de concluir que o tribunal recorrido não decidiu de acordo com critérios políticos, mas de acordo com os factos que, na sua livre convicção, formada de acordo com as regras de experiência e os critérios da lógica, considerou provados, e de acordo com a lei.

Independentemente da existência de outros responsáveis pela crise de Abril e Maio de 2006, que a averiguação noutros processos e, sobretudo, a história de Timor-Leste, de certeza virá revelar, não podemos deixar de concluir, face aos factos provados neste processo e à lei penal vigente, que a conduta do arguido Rogério Lobato merecem sanção criminal. O tribunal recorrido teve em conta as



circunstâncias que rodearam a conduta do arguido ao escrever no acórdão: “*Todavia, o apurado contexto em que os factos ocorreram, a situação de instabilidade que o país vivia, o não funcionamento das instituições, a escalada de violência – se bem que sem valor atenuativo bastante para fundamentar uma especial atenuação da pena, não pode deixar de considerar-se na determinação da medida concreta*”.

12. **Em resumo**, o Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso tem que concluir pela improcedência total do recurso interposto pelo arguido Rogério Lobato. Por um lado, porque nada encontrou que integre algum dos vícios previstos no artigo 299º, nº 2, do CPP, nomeadamente, que viole os princípios “*in dubio pro reo*”, “*nullun crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”, ou envolva contradição insanável ou gere nulidade ou justifique a revogação da decisão recorrida e o reenvio do processo para novo julgamento ou leve à absolvição total do recorrente Rogério Lobato, como ele defende nas suas conclusões de recurso; por outro lado, porque verifica que os factos que estão provados integram, na verdade, os crimes pelos quais o recorrente Rogério Lobato foi condenado pelo tribunal da primeira instância; tais factos não permitem concluir que exista alguma circunstância capaz de excluir a ilicitude da conduta do recorrente ou a sua culpa ou condicionar a punição dele.

## **B – Do recurso do Ministério Público**

Com base nos argumentos indicados nas suas conclusões de recurso atrás descritas, o Ministério Público pretende ver agravada a pena aplicada ao arguido Rogério Lobato, em termos de a pena aplicada ao arguido Rogério Tiago de Fátima

Lobato pelo crime previsto e punido pelo artigo 4, nº 4.7, do Regulamento 5/2001 da UNTAET, ser fixada em 6 anos de prisão, a pena concreta relativa a cada um dos crimes de homicídio, ser fixada em 8 anos de prisão, e a pena única, resultante do cúmulo dessas penas, ser fixada, pelo menos, entre 9 a 10 anos de prisão.

O arguido Rogério Lobato foi condenado pelo tribunal recorrido, como autor mediato de quatro crimes de homicídio previstos e punidos pelo artigo 338 do Código Penal Indonésio, na pena de 6 anos de prisão para cada crime, como autor material de um crime previsto e punido pelo artigo 4, nº 4.7, do Reg. da UNTAET 5/2001, na pena de 4 anos de prisão, e, no cúmulo das penas parcelares, na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

A determinação da pena concreta está justificada exhaustivamente no trecho do acórdão recorrido que se segue:

*“As ideias base que devemos ter presentes são as de que as finalidades da aplicação de uma pena residem, primordialmente, na tutela dos bens jurídicos, na reinserção do arguido na comunidade e a de que a pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa.*

*Na concretização de tal censura, atender-se-á à culpa do arguido, às exigências de prevenção de futuros crimes e a todas as circunstâncias apuradas que, não fazendo parte do ilícito, deponham a seu favor ou contra eles, tendo sempre presente que na determinação da medida individual da pena, não poderá exceder-se nunca a medida da culpa do arguido (cfr. princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, vertido no art. 1º, nº. 2, da CRDTL).*

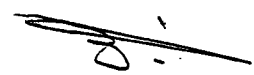

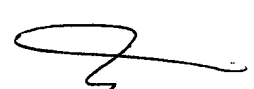
*Assim, em primeiro lugar, a medida da pena há-de ser aferida pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos violados. Teremos que encontrar, como ponto de referência, o limiar mínimo abaixo do qual já não será comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr em causa a tutela de tais bens jurídicos, respondendo às expectativas da comunidade na reposição contrafáctica da norma jurídica violada. Este ponto será o limite mínimo da moldura penal concreta.*

*Por outro lado, a culpa do arguido fornecer-nos-á o limite absolutamente inultrapassável na medida da pena, mesmo atendendo a considerações de carácter preventivo.*

*Finalmente, considerando o ponto fundamental das necessidades de tutela dos bens jurídicos e o limite inultrapassável fixado pela culpa do arguido, há que encontrar a medida da pena que melhor responde às necessidades da prevenção especial de socialização.*

*Assim, iremos atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (pois essas já foram consideradas), deponham a favor do agente ou contra ele.*

*Assim, em relação ao arguido Rogério Lobato há que atender aos seguintes factos: o grau de ilicitude da actuação do agente, que é de bastante relevo, tanto mais que a situação ocorrida se desenrolou ainda durante um largo período de tempo; o grau de violação dos bens jurídicos protegidos pelas normas, bem como as consequências daí resultantes que são também de relevo elevado, basta relembrar as quatro mortes; o dolo é directo e intenso no que concerne ao crime p e p pelo art. 4.47 do regulamento 5-2001 embora mitigado no caso dos*



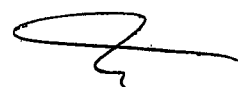
*crimes de homicídio; a ausência de demonstração de qualquer tipo de arrependimento, bem como a incapacidade manifestada pelo arguido de interiorizar o errado da sua conduta; o desconhecimento de antecedentes criminais do arguido.*

*As necessidades de prevenção geral positiva estão aqui colocadas a um nível elevado, em consonância com a projecção que este tipo de crime teve e tem na comunidade timorense.*

*A culpa do arguido aponta-nos para um limite elevado dentro da moldura penal, tendo em consideração que agiu com dolo directo e intenso embora seja mais reduzida no que diz respeito aos homicídios dado que o dolo eventual encerra uma forma mais mitigada da intenção criminosa.*

*Quanto às necessidades de prevenção especial de socialização, no presente caso, não poderão considerar-se muito elevadas, uma vez que se desconhece qualquer anterior censura penal ao arguido. No entanto, elas existem de modo a considerar porquanto o próprio arguido por si não foi ou não é capaz de se auto-censurar e motivar de modo a aceitar o errado e grave dos seus actos. Aliás, viu-se em julgamento que a sua postura foi sentido de procurar justificar a sua conduta sem nunca ter assumido o desvalor da mesma.*

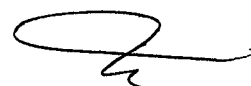
*Contra si depõem ainda fortíssimas necessidades de prevenção geral, urgindo pôr cobro à proliferação de actuações semelhantes, recorrendo a armas de fogo, sempre especialmente perigosas dadas as graves consequências que podem resultar – como de resto ocorreu – do seu uso fácil e indiscriminado, factor gerador de grande insegurança e alarme sociais.*



*Para além disso, há que ter atenção o facto do arguido ser uma pessoa conhecida e estimada na sociedade Timorense em virtude do seu passado de luta pela independência do país. Porém, este facto surge-nos numa dupla vertente. Se por um lado o mesmo funciona a favor do arguido como elemento a ter em conta na medida da pena, por outro, funciona em seu desfavor. Com efeito, o seu passado de luta pela implementação e um Estado de direito democrático em Timor-Leste imponha que tivesse adoptado uma postura de acordo com as normas legais aprovados por um parlamento democraticamente eleito num momento em que o Estado, enquanto garante dos direitos fundamentais, fragilizava. O Estado, ou seja, os seus órgãos estão subordinados à constituição e às leis, conforme está consagrado no artigo 2 n. 2 da Lei fundamental. Em conclusão, o arguido enquanto membro de um governo democrático e enquanto um dos fundadores da nação podia e devia ter agido de outro modo razão pela qual o grau de censura também será superior. Em democracia as contas acertam-se no local próprio, nas eleições, cabendo ao povo julgar os actos políticos.*

*Todavia, o apurado contexto em que os factos ocorreram, a situação de instabilidade que o país vivia, o não funcionamento das instituições a escalada de violência – se bem que sem valor atenuativo bastante para fundamentar uma especial atenuação da pena, não pode deixar de considerar-se na determinação da medida concreta.*

*Por último, cumpre relembrar que o regime democrático é por excelência, um regime de transparência. É também o que tem por objectivo essencial a igualdade de oportunidades dos cidadãos perante*



*a Lei, e a garantia da possibilidade de verem abertos, os caminhos da realização pessoal, de acordo com as suas vontades e apetências. Por isso, o regime democrático não pode tolerar desvios inaceitáveis das normas democraticamente acordadas e decididas. O regime democrático respeita a dignidade do homem. Deste modo, o comportamento adoptado pelo arguido constitui, também, um comportamento anti-social, anti-democrático e contrário à justiça e à dignidade e eticamente condenável.*

*Tudo ponderado encontra o Tribunal como adequada a aplicação ao arguido Rogério Lobato da pena de 6 anos de prisão para cada um dos crimes de homicídio e de 4 anos de prisão para o crime p e p pelo art, 4.4.7 do Regulamento 5-2001.*

...

*No que concerne às necessidades de prevenção geral cumpre relembrar, uma vez mais, que são fortes atenta a proliferação e facilidade com as armas circulam neste país sendo, por isso, um grande factor de insegurança.*

*Por todo o exposto o tribunal acha adequado e equilibrado em fixar a pena concreta para cada um destes arguidos em 4 meses de prisão.*

*Do cúmulo jurídico*

*Uma vez que o arguido Rogério Lobato cometeu mais de um crime cumpre encontrar a medida concreta da pena única.*

*Dispõe o Artigo 65º do CP (1) – Em caso de acumulação de mais actos que deverão ser considerados actos separados e que formam mais crimes aos quais penas menores são impostas, uma pena*


*única deverá ser imposta. (2) – O máximo desta pena deverá ser o total colectivo de todas as penas máximas impostas a esses actos, não excedendo, contudo, um terço para além da pena máxima mais grave.*

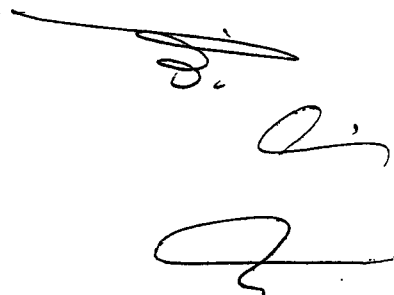
*Assim, de acordo com citado art. 65 do Código Penal quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena.*

*Por via do nº 2 do mesmo artigo sabemos que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes não excedendo, contudo, um terço para além da pena máxima mais grave.*

*De tal forma que no caso que nos ocupa a pena única a aplicar ao arguido tem como limite mínimo um dia de prisão e como limite máximo 8 anos de prisão (6 anos mais 1/3).*

*Dado que os factos dos autos estão, como é patente, numa relação de estreita conexão, tendo sido motivados pela mesma situação e ocorrido com uma actuação sequencial do arguido, o que revela toda uma unidade de motivação e actuação que reduz, em muito, a necessidade de aplicação da completa punição de cada um dos crimes, julgamos adequada a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão”.*

A leitura dos factos provados e do trecho transcrito não deixa qualquer dúvida de que o tribunal recorrido ponderou com cuidado todos os elementos relevantes para a aplicação da pena concreta ao arguido Rogério Lobato e fixou com acerto e justiça, quer as penas parcelares, quer a pena unitária, resultante do cúmulo destas.



O Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso concorda plenamente com a pena concreta fixada na primeira instância, quer em relação a cada crime, quer em relação ao cúmulo das penas parcelares.

Por isso, não pode atender ao recurso interposto pelo Ministério Público.

### III. Conclusão

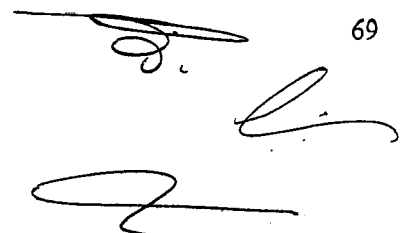
Em conclusão, não pode proceder, nem o recurso interposto pelo arguido Rogério Lobato, nem o interposto pelo Ministério Público.

No entanto, o Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso quer aqui manifestar expressamente a sua satisfação por o julgamento deste processo ter decorrido num ambiente de total serenidade, e salientar a forma exemplar como o recorrente e os outros arguidos têm cumprido as suas obrigações e colaborado com o Tribunal ao longo do processo. A utilização dos mecanismos institucionais e legais adequados para a solução dos conflitos é um princípio básico do Estado de direito. Pode-se dizer que, neste caso, as regras do Estado de direito foram compreendidas e respeitadas e a cidadania foi exercida de forma responsável.

Pelo exposto, delibera este Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso

a) Julgar improcedentes os recursos interpostos pelo arguido Rogério Tiago de Fátima Lobato e pelo Ministério Público do acórdão do Tribunal Distrital de Díli;

b) Confirmar na íntegra o referido acórdão do Tribunal Distrital de Díli, nomeadamente, na parte em que condenou o recorrente Rogério Tiago de



69

Fátima Lobato, como autor mediato de quatro crimes de homicídio previstos e punidos pelo artigo 338 do Código Penal Indonésio, na pena de 6 anos de prisão para cada crime; como autor material de um crime previsto e punido pelo artigo 4, n.º 4.7, do Reg. da UNTAET 5/2001, na pena de 4 anos de prisão, e, no cúmulo dessas penas, na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

\*\*\*

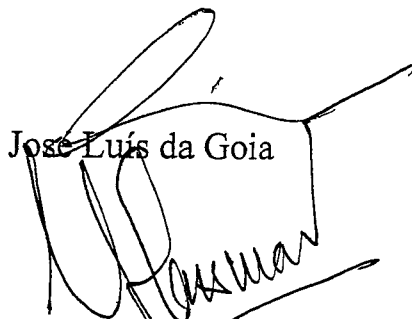
- Notifique e remeta os autos ao Tribunal Distrital de Díli, onde deverá ser executada a decisão (artigo 326º, nº 1, do CPP).

Díli, 10 de Maio de 2007

Os Juízes do Tribunal de Recurso



Cláudio Ximenes – Presidente e Relator



Maria Natércia Gusmão Pereira